



ANOTAÇÕES SOBRE A ÁREA DE RESERVA LEGAL NO DIREITO AMBIENTAL BRASILEIRO

Matheus Almeida Caetano^{1*}
Marlene Teresinha de Muno Colesanti^{2**}

RESUMO

A obrigação de salvar determinada parcela da área de uma propriedade rural, para fins de conservar o meio ambiente regional, causou muita celeuma nos operadores do direito, chamando à baila a antiga discussão acerca do termo *desenvolvimento sustentável*. O presente trabalho aborda um dos instrumentos de proteção ambiental instituído pelo Código Florestal, delineando as suas características, a sua relação com o direito de propriedade e o tratamento dado pelos Tribunais brasileiros. Por fim, destacam-se os seus vínculos com o princípio jurídico-ambiental da equidade intergeracional, previsto no artigo 225 da Constituição Federal de 1988, que representa o núcleo do desenvolvimento sustentável ao instituir a manutenção do patrimônio ambiental para as gerações futuras.

Palavras-chave: Código Florestal. Direito Ambiental. Desenvolvimento Sustentável. Princípio da Equidade Intergeracional.

SUMÁRIO

1. Intróito – 2. O Direito Ambiental: terceira dimensão, autonomia e transdisciplinaridade – 3. A área de reserva legal – 3.1 Competência – 3.2 Da obrigação de instituir a área de reserva legal e sua natureza *propter rem* – 3.3 Finalidades da Reserva Legal Florestal – 4. A visão contemporânea de propriedade e sua relação com o meio ambiente – 4.1 A função sócio-ambiental da propriedade – 5. O princípio do desenvolvimento sustentável – 6. O princípio da equidade intergeracional – 6.1 Origem – 6.2 Delineamentos – 6.3 O tripé principiológico da Equidade Intergeracional – 6.4 A Equidade Intergeracional na esfera nacional – 6.5 A Equidade Intergeracional e os Tribunais brasileiros – 7. Conclusões – 8. *Abstract* – 9. Referências.

1. INTRÓITO

A área de reserva legal foi inserida no ordenamento jurídico brasileiro através do Código Florestal (Lei Federal n. 4.771 de 15 de setembro de 1965), embora seu conceito tenha sido cunhado por meio da alteração legislativa promovida pela Medida Provisória 2.166–67/2001, nos seguintes termos:

Art.1º. [...]

§2º [...]

^{1*} Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia (março de 2008). E-mail: matheusalmeyda@hotmail.com

^{2**} Professora Doutora do Instituto de Geografia da Universidade Federal de Uberlândia e Diretora do mesmo instituto. Orientadora acadêmica pelo Programa de Iniciação Científica da FAPEMIG. E-mail: mmuno@hotmail.com



III – Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas.

Trazendo o conceito do instituto, o presente artigo analisará algumas facetas desta modalidade de espaço ambiental especialmente protegido, passando pela competência legislativa, limitações, exceções, relação com o direito de propriedade e seus laços com os princípios do desenvolvimento sustentável e o da equidade intergeracional. Para este fim, toma-se por base os dispositivos aplicáveis da Constituição Federal de 1988 e da legislação infraconstitucional disciplinadora desse mecanismo de proteção ambiental, assim como pertinentes manifestações jurisprudenciais do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF). A interpretação sistemática e contextualizada dos dispositivos legais, os ditames constitucionais e dogmáticos, as técnicas da análise textual, temática, interpretativa, histórica e de conteúdo balizam as conclusões aqui desenvolvidas.

São objetivos principais deste artigo: a) – estabelecer a relação intrínseca entre a área de reserva legal e o princípio da equidade intergeracional; b) – expor o real significado do direito de propriedade, conforme os ditames constitucionais; c) – defender uma postura sustentável para as propriedades rurais com o fito de tutelar o direito humano de terceira geração – meio ambiente ecologicamente equilibrado –, conforme preceitua o art. 225 da Constituição Federal de 1988.

2. O DIREITO AMBIENTAL: TERCEIRA DIMENSÃO, AUTONOMIA E TRANS-DISCIPLINARIDADE

O Direito Ambiental caracteriza-se por usufruir de institutos advindos de outros ramos da árvore jurídica. Por isso, mantém uma relação *intra* Ciência Jurídica, ao fazer uso de instrumentos característicos do Direito Civil, Penal e Administrativo, dentre outros. Note tal peculiaridade nas palavras de Leite e Ayala: “O direito ambiental congrega um mosaico de vários ramos do Direito e trata-se de uma área jurídica que penetra horizontalmente vários ramos de disciplinas tradicionais”³.

Adota-se, aqui, a terminologia “terceira dimensão” com o intuito de proporcionar ao leitor uma acepção didática e coerente do Direito Ambiental. Na ultrapassada divisão do Direito nas searas pública e privada, com suas respectivas disciplinas, pode-se enunciar o Direito Ambiental como pertencente ao setor híbrido: os direitos *difusos*. Entretanto, por que um direito de 3ª dimensão?⁴ Primeiramente, fazendo uma analogia com as imagens em três dimensões, as quais permitem observações de vários ângulos, e levando isto ao campo científico do Direito Ambiental, este se utiliza de instrumentos de outras áreas do direito para sua aplicação, dando contornos próprios a essas categorias importadas do Direito Civil e do Direito Administrativo,

³ LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. A transdisciplinariedade do Direito Ambiental e sua equidade intergeracional. *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo, ano 6, n° 22, abr./jun.2001, p. 70.

⁴ Saliente-se que a expressão terceira dimensão não se refere à classificação quanto à geração de direitos fundamentais proclamada por Paulo Bonavides (ver mais em BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 13ªed. São Paulo: Malheiros, 2003, p.569-570) e outros autores, embora o Direito Ambiental componha o grupo de direitos fundamentais de 3ª geração (ou dimensão) nesta classificação.

dentre outros (como será notado abaixo, no caso das obrigações *propter rem*, oriundas da seara Civil e destinada a instrumentalizar o aparato jurídico-ambiental da área de reserva legal). Portanto, assim como as imagens em três dimensões, o Direito Ambiental permite uma nova visão de antigos institutos jurídicos como a propriedade rural, os animais, as florestas, os rios e tantos outros elementos.

Tal peculiaridade levanta uma das questões que ainda permanece viva nos círculos jurídicos da sociedade acadêmica: a autonomia ou não do Direito Ambiental. Basicamente existem dois posicionamentos doutrinários sobre isto: de um lado, aqueles que defendem o Direito Ambiental como um ramo independente na Ciência Jurídica, um galho da árvore jurídica⁵; de outro, os que acreditam ser o Direito Ambiental uma simples ramificação (ou folhas, botanicamente falando) do Direito Administrativo (que seria o galho), não possuindo autonomia⁶. Nesta última corrente, destaca-se o jurista francês Michel Prieur ao afirmar que “o Direito Ambiental não é, no momento, mais que um direito de reagrupamento”⁷. Alguns juristas brasileiros também se posicionam contra a “independência” do Direito Ambiental, sendo eles: Sérgio Ferraz e Diogo de Figueiredo Moreira⁸. O primeiro, pioneiro nos estudos ambientais, afirmava:

É evidente que a denominação não corresponde a um ramo novo do jurismo, a uma disciplina jurídica autônoma. Realmente, o direito ecológico não tem métodos próprios de pesquisa, estudo ou sistematização; nem tampouco existem princípios que lhe sejam peculiares. Trata-se bem antes, de uma setorização determinada *utilitatis causa*⁹.

Já o administrativista Diogo de Figueiredo assevera que ao Direito Ecológico¹⁰ faltam

[...] princípios jurídicos e métodos próprios, situando-se este Direito como um ramo informativo, vale dizer, uma reunião de técnicas, regras e instrumentos centrados sobre um mesmo problema, sendo que esta concentração tem finalidade prática, tanto para o estudo e a pesquisa quanto para sua aplicação (*cf. ob. cit.*, p.23)¹¹.

Em resumo, tais autores defendem que a característica de “direito horizontal”, de conjunto de institutos jurídicos de outros ramos da Ciência Jurídica é o que lhe retira a autonomia. *Data venia*, parece que tais estudiosos confundiram autonomia com isolamento ao utilizarem

⁵ Nesse sentido: ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito Ambiental*. 3ªed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1999, p.24-25; CARVALHO, Carlos Gomes de. *Introdução ao Direito Ambiental*. Cuiabá: Edições VerdePantanal,1990, p.25; MILARÉ, Edis. *Direito do Ambiente: doutrina, prática, jurisprudência, glossário*, 3ªed. São Paulo: RT, 2004, pp.135;154.

⁶ Defende tal posicionamento: MUKAI, Toshio. *Direito ambiental sistematizado*. 5ªed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005, p.11.

⁷ PRIEUR, Michel *apud* MUKAI, Toshio. *Direito ambiental sistematizado*. 5ªed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005, p.11.

⁸ Fica a ressalva de que por serem os pioneiros nos estudos de Direito Ambiental, compreensível a postura inicial de negar autonomia a um ramo que surgia de forma incipiente, nos ordenamentos jurídicos brasileiro e de outros Estados do globo.

⁹ FERRAZ, Sergio *apud* CARVALHO, Carlos Gomes de. *Introdução ao Direito Ambiental*. Cuiabá: Edições VerdePantanal,1990, p.140-141.

¹⁰ Terminologia utilizada pelo autor ao se referir ao Direito Ambiental.

¹¹ MUKAI, Toshio. *Direito ambiental sistematizado*. 5ªed. Rio de Janeiro: Forense Universitária,2005, p.11.

este argumento. Em primeiro lugar, porque como se verá a seguir, o Direito é uno¹², o que significa que as disciplinas jurídicas não são estanques umas em relação às outras (já imaginou o direito material sem o direito formal para aplicá-lo? Ou então, algum ramo jurídico aplicado em dissonância com os aspectos Constitucionais?).

Além disso, a transdisciplinaridade é atribuída como pressuposto negativo de autonomia à disciplina jurídico-ambiental. Ora, se uma ciência faz uso de conquistas e instrumentos científicos de outra ela não é autônoma? Conforme será delineado a seguir, tal peculiaridade será conceituada e abordada com mais perspicácia, o que permitirá compreender melhor o Direito Ambiental.

A reflexão de Sérgio Ferraz foi coerente com a época em que fora cunhada, já que realizada no ano em que ocorreu a primeira manifestação mundial pela proteção do meio ambiente: a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano e seu futuro, ocorrida em Estocolmo (1972), oportunidade na qual foram dados os primeiros passos do Direito Ambiental.

Compreensível a desconfiança nos homens daquela época a tudo que era de certa forma novo e, assim não foi diferente em relação ao Direito que se trata de uma, senão a mais tradicional e conservadora, das disciplinas científicas. Observe os ensinamentos de Carlos de Carvalho:

Na verdade, vários foram os ramos do Direito que a princípio não tiveram autonomia científica mas que, com a crescente complexidade da vida contemporânea e seguindo a dinâmica evolutiva da ciência jurídica (que não é estática mas que deve refletir os avanços da sociedade) foram conquistando foros de autonomia. Por exemplo, o Dir. do Trabalho; o Dir. Administrativo; o Dir. Tributário; o Dir. Agrário etc., que inicialmente eram meros ‘galhos’ das disciplinas-mater – Dir. Constitucional, Dir. Civil e Penal, Dir. Processual por exemplo – tornaram-se, com a evolução, em disciplinas com sangue próprio¹³.

A corrente que defende o Direito Ambiental como um dos ramos autônomos da Ciência Jurídica firma-se sobre a existência de princípios jurídicos próprios à esfera ambiental, podendo ser mencionados os da *prevenção*, da *precaução*, do *poluidor-pagador*, das *equidades intra e intergeracional*, dentre outros.

Por isso, no natural empenho de legitimar o Direito do Ambiente, como ramo autônomo da árvore da ciência jurídica, têm os estudiosos se debruçados na identificação dos princípios ou mandamentos básicos que fundamentam o desenvolvimento da doutrina e que dão consistência às suas concepções¹⁴.

¹² CANO, Guillermo *apud* CARVALHO, Carlos Gomes de, *Introdução ao Direito Ambiental*, Cuiabá, Edições VerdePantanal, 1990, p.141: “Creo que el tema de la autonomia científica debe ser pasado por alto, si se parte, como lo hago, del concepto de que la ciencia jurídica es una sola, y de que el agrupamiento em ramos, a fines docentes o de investigación, responde a motivos circunstanciales o formales”.

¹³ CARVALHO, Carlos Gomes de. *Introdução ao Direito Ambiental*. Cuiabá: Edições VerdePantanal, 1990, p.196.

¹⁴ MILARÉ, Édis. *Direito do Ambiente*: doutrina, prática, jurisprudência, glosário. 3ªed. São Paulo: RT, 2004, p.136.

Inúmeros argumentos podem ser utilizados na defesa da autonomia do Direito Ambiental: a Constituição Federal de 1988 possui um capítulo específico sobre o meio ambiente¹⁵; inúmeras legislações contemplam a matéria ambiental; uma ciência tem sua autonomia definida por princípios específicos a ela aplicados¹⁶, dentre outros. Bessa Antunes argumenta que se torna pífio e desnecessário tal debate em torno da autonomia ou não do Direito Ambiental, pois conforme mencionado acima, se a Constituição Federal contempla essa proteção, normativamente falando, não há o que discutir sobre tal assunto. Note a observação do jus-ambientalista carioca:

É totalmente destituído de significado tentar compreender o Direito Ambiental como um ramo ‘autônomo’ do Direito em geral [...]. Em primeiro lugar deve ser aduzido que o conceito de autonomia dos diversos ramos do Direito é bastante discutido e discutível. Sabemos que o conceito de *autonomia* dos diversos ramos do Direito implica a existência de setores estanques no interior da norma jurídica que, apenas e tão-somente, mantêm algumas relações formais entre si. Ora, na realidade, tal concepção é falha, pois os conceitos fundamentais do Direito tradicional são válidos em qualquer um dos diferentes “ramos” do Direito [...]. Acresce, ademais, que a idéia de ramos autônomos do Direito está vinculada à concepção da existência de um certo ‘paralelismo’ entre os diversos ramos da Ciência do Direito [...]. O Direito Ambiental é um direito de *coordenação* entre estes ‘ramos’. E, nesta condição, é um Direito que impõe aos demais setores do universo jurídico o respeito às normas que o formam, pois o seu fundamento de validade é emanado diretamente da Norma Constitucional. Trazer para o Direito Ambiental a discussão sobre se este é autônomo ou não, é reproduzir uma discussão ontologicamente superada¹⁷.

Destaca-se, novamente, ser inócuo o debate acerca da autonomia ou não do Direito Ambiental, uma vez que as normas ambientais existem, têm validade, são obrigatórias e, portanto, devem ser aplicadas. A normatividade é indiscutível, tendo em vista o sistema normativo existente com inúmeros princípios jurídicos de natureza ambiental e legislações que tratam especificamente desse assunto. Tanto que, neste sentido, Marcelo Abelha defende o surgimento do Direito Ambiental Brasileiro no ano de 1981, com o advento da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei Federal n. 6.938/1981), de forma ainda que modesta, só adquirindo sua maioria com a promulgação da Carta Política: “O advento da CF/88 foi, nesse diapasão, o arcabouço jurídico que faltava para que o Direito Ambiental fosse içado à categoria de ciência autônoma”.¹⁸

Em primeiro lugar, uma ciência é considerada autônoma no momento em que possua princípios específicos de sua área de atuação¹⁹, os quais permitam abordar aspectos únicos e

¹⁵ Trata-se do Capítulo VI (Do Meio Ambiente) do Título VIII (Da Ordem Social).

¹⁶ O próprio princípio da equidade intergeracional, tema a ser abordado a seguir, é um dos princípios do Direito Ambiental, assim como os da precaução, prevenção, do usuário-pagador e do poluidor-pagador, dentre outros.

¹⁷ ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito Ambiental*. 3ªed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1999, p.24-25.

¹⁸ RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Elementos de direito ambiental*: parte geral. 2ªed. São Paulo: RT, 2005, p.57.

¹⁹ MILARÉ, Édís. *Direito do Ambiente*: doutrina, prática, jurisprudência, glosário. 3ªed. São Paulo: RT, 2004, p.153-154: “Pode-se então afirmar, sem medo de errar, que, no Brasil, o Direito do Ambiente é na realidade um ‘Direito adulto’. Conta ele com princípios próprios, com assento constitucional e com um regramento infraconstitucional complexo e moderno”.

exclusivos em seu campo teórico:

Efetivamente, para que uma disciplina jurídica ganhe corpo e forma é fundamental a presença de um conjunto de princípios e normas específicos a informá-la. Ora, como será exposto no item 4, *infra*, já é possível estabelecer um conjunto de peculiaridades e princípios (p. ex., a ênfase no aspecto preventivo, a vocação redistributiva, a primazia dos interesses comunitários, a rejeição dos direitos adquiridos, a obrigação jurídica de levar em conta a proteção ambiental), assim como de normas, tanto em âmbito internacional como nacional, que possibilitam considerar o Direito do Ambiente um ‘Direito Adulto’²⁰.

Outros fundamentos utilizados para justificar a independência do Direito Ambiental decorrem do “fato de possuir seu próprio regime jurídico, objetivos, princípios, sistema nacional do meio ambiente etc.”²¹

A autonomia de uma disciplina não pode estar relacionada a um isolamento de outras matérias científicas, sob pena de tornar-se retrógrada, haja vista que, atualmente, o páreo da complexidade não nos permite analisar os fatos e acontecimentos físicos, biológicos e humanos de maneira estanque, tal como afirmado acima²². Desta maneira, o Direito Ambiental tem demonstrado, como poucas disciplinas, suas conexões com inúmeras áreas do conhecimento científico. Trata-se da denominada transdisciplinaridade (o termo *transdisciplinariedade* é utilizado de forma semelhante pelos autores José Rubens Morato Leite, e Patryck de Araújo Ayala), responsável por estabelecer uma relação extra-mundo jurídico, ou seja, utiliza informações advindas de outras áreas do conhecimento científico que não o Direito:

A transdisciplinaridade pode ser definida como um processo de intercâmbio entre diversos campos e ramos do conhecimento científico, nos quais uns transferem métodos, conceitos, termos e inclusive corpos teóricos inteiros para outros, que são incorporados e assimilados pela disciplina importadora, induzindo um processo contraditório de avanço/retrocesso do conhecimento, característico do desenvolvimento das ciências²³.

A transdisciplinaridade é de suma importância para a aplicação do Direito Ambiental, em razão das diversas situações cujos mecanismos jurídicos típicos são insuficientes para solucionar os problemas ecológicos. Por exemplo, a realização de perícias ambientais e a determinação de conceitos relacionados ao meio ambiente que não estejam definidos na legislação. As reportagens que denunciam as atrocidades ambientais (seja no Brasil ou em outro lugar do mundo) significam um primeiro passo na tomada de posições para resolução dos problemas ambientais – e, aqui, se percebe a importância do diálogo entre disciplinas (mais precisamente entre o jornalismo, a linguagem, a ecologia, dentre inúmeros ramos científicos). Desta feita,

²⁰ MILARÉ, Édis. *Direito do Ambiente*: doutrina, prática, jurisprudência, glossário. 3ªed. São Paulo: RT, 2004, p.135.

²¹ SIRVINSKAS, Luís Paulo. *Manual de direito ambiental*. 3ªed. São Paulo: Saraiva, 2005, p.32.

²² MILARÉ, Édis. *Direito do Ambiente*: doutrina, prática, jurisprudência, glossário. 3ªed. São Paulo: RT, 2004, p.136: “Foi por essas vias que, do tronco de velhas e tradicionais ciências, surgiram outras afins, como rebentos que enriquecem a família; tais como os filhos, crescem e adquirem autonomia sem, contudo, perder os vínculos com a ciência-mãe”.

²³ ¹ LEFF, Enrique. *Epistemologia ambiental*. São Paulo: Cortez, 2001, p. 83.

demonstrada a importância dessa troca de informações, outras ciências como a Geografia e a Biologia são indispensáveis para uma aplicação ecológica do Direito Ambiental, já que são responsáveis pelo estudo das relações e interações dos elementos que compõem o meio ambiente. A importância dessa relação é notada pela doutrina nacional, embora se utilize de outra terminologia²⁴ com a mesma fundamentação:

Essa imprescindível multidisciplinaridade dá ao ensino do Direito Ambiental uma compreensão dialética do fenômeno social do desenvolvimento e mesmo para o futuro das pegadas do homem sobre a face da Terra. Nesse sentido, é elemento essencial para uma prática política de implementação do ecodesenvolvimento²⁵.

3. A ÁREA DE RESERVA LEGAL

A Lei Federal n. 4.771/1965 instituiu a terminologia *reserva legal*, a qual, não é seguida de forma unânime entre os doutrinadores. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto faz uso da expressão Reserva Florestal Legal²⁶. Por outro lado, a expressão Reserva Legal Florestal, defendida por Paulo Affonso Leme Machado²⁷ é mais divulgada. Além de evitar confusão com a Reserva Biológica, o adjetivo *florestal* consegue transmitir uma das facetas da área especialmente protegida – a de proteção da flora. A compatibilidade terminológica com a própria lei (Código Florestal) que a define deveria ser assegurada, facilitando a interpretação do instituto tanto pelos operadores do direito, como pelos leigos. Dessa forma, conclui-se que a definição legal é a menos apta aos fins e aos conceitos jurídicos ambientais por sua simplicidade, e não incorpora o real desiderato deste instrumento jurídico: a proteção integral dos animais e vegetais existentes na área rural, em caráter obrigatório para todos os proprietários rurais²⁸.

Uma análise panorâmica de algumas peculiaridades do instituto é desejável. *A priori*, a área destinada à reserva legal parece ser obrigatória apenas para os *proprietários* de imóveis rurais, mas a lei abre um leque ao se referir à *posse* rural²⁹. Indispensável estar dentro dos limites

²⁴ SIRVINSKAS, Luís Paulo. *Manual de direito ambiental*. 3ªed. São Paulo: Saraiva, 2005, p.32: “O Direito Ambiental caracteriza-se pela sua interdisciplinaridade, ou seja, depende dos conceitos e conhecimentos de outras ciências, como ecologia, botânica, química, engenharia florestal etc.”.

²⁵ CARVALHO, Carlos Gomes de. *Introdução ao Direito Ambiental*. Cuiabá: Edições VerdePantanal, 1990, p.133.

²⁶ COSTA NETO, Nicolao Dino de Castro e. *Proteção jurídica do meio ambiente*. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2003, p.213-220; p.246-258.

²⁷ MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental brasileiro*. 14ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 741: “‘Reserva Legal’ é a expressão utilizada pela legislação para caracterizar esse regime jurídico florestal. Acredito que se torna mais compreensível agregar o termo ‘Florestal’, utilizando-se ‘Reserva Legal Florestal’. ‘Reserva Legal é insuficiente, pois a ‘Reserva Biológica’ também se rege pela legislação, sendo também uma Reserva Legal”.

²⁸ Excetuada a hipótese incluída na previsão legal do artigo 16, §3º da Lei 4.771/1965 que permite “o plantio de árvores frutíferas ornamentais ou industriais, compostos por espécies exóticas, cultivadas em sistema intercalar ou em consórcio com espécies nativas” para cumprir a obrigação de manutenção ou compensação da área de reserva legal quando se tratar de pequena propriedade ou posse rural familiar (ver conceito no artigo 1.º, §2º, inciso I desta lei).

²⁹ O próprio conceito de área de reserva legal contempla a posse rural, conforme inciso III do §2º do artigo 1º do Código Florestal: “III - Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas; (grifos nossos)”.

da propriedade ou da posse dos particulares, não sendo possível a existência dela nas divisas com outros imóveis, exceto se do mesmo proprietário e com previsão de fusão da matrícula, para que não gere embaraços à averbação dessa área nos cartórios de Registro de Imóveis. O instituto alcança apenas as terras rurais dos particulares³⁰, não incidindo sobre os bens imóveis do Poder Público, em qualquer de suas esferas: União, Estados membros e Municípios³¹. Esta é uma das diferenças com a área de preservação *permanente*³².

3.1 Competência

A competência para legislar sobre a Área de Reserva Legal Florestal está contida nas hipóteses do art. 24, VI, da Constituição Federal, sendo, portanto, uma competência legislativa concorrente. Esta se caracteriza por uma hierarquia entre as normas emanadas da União, dos Estados membros e dos Municípios. Cabe mencionar o fato de que, em razão da existência de legislação federal vigente, ou seja, o Código Florestal, não podem os Estados legislar plenamente sobre a Área de Reserva Legal, mas tão-somente suplementar a legislação da União – conforme §3º do art. 24 da Carta Política de 1988. Dessa forma, a União fica incumbida de estabelecer as normas gerais sobre Direito Ambiental, cabendo aos Estados e Municípios a produção de normas específicas e de interesse local. Importante ressaltar que as legislações estaduais e municipais não podem prescrever dispositivos flexíveis em relação à legislação federal vigente, ou seja, devem produzir normas com maior proteção ambiental, sob pena de ofensa aos princípios do federalismo, do desenvolvimento sustentável, da equidade intergeracional e do *in dubio pro natura*.

Outra questão é da competência para executar a fiscalização ambiental. Esta cabe concomitantemente à União, aos Estados e aos Municípios, inexistindo hierarquia ou preferência. Nas palavras de Affonso Machado: “inexiste hierarquia ou supremacia na execução das normas protetoras da Reserva Legal Florestal”³³. O caso concreto possibilitará a definição de qual órgão será o competente para atuar. Por exemplo, no Estado de Minas Gerais o órgão competente para executar a escolha ou a delimitação da Reserva Legal é o Instituto Estadual de Florestas (IEF), conforme art. 7º da Lei Estadual 14.368/2002.

3.2 Da obrigação de instituir a Área de Reserva Legal e sua natureza *propter rem*

O proprietário ou o possuidor da propriedade rural tem o dever de instituir a Área de Reserva Legal, obrigação imposta desde o momento em que se adquire um imóvel rural,

³⁰ COSTA NETO, Nicolao Dino de Castro e. *Proteção jurídica do meio ambiente*. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2003, p. 214: “A reserva florestal legal alcança apenas áreas sujeitas ao domínio privado”.

³¹ Uma pena tal instituto não ser obrigatório para a Administração (União, Estados membros e Municípios), ofendendo dois postulados constitucionais: “o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”- art.225, equidade intra e intergeracional; e o princípio do Estado de Direito, no qual o próprio Estado submete-se as leis direcionadas aos particulares. Não concordamos com tal postura, pois a legislação federal (Código Florestal) e, principalmente, a Constituição Federal de 1988 não fizeram ressalva alguma neste sentido, não cabendo ao intérprete tomar partido disto.

³² MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental brasileiro*. 14ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 742: “Diferenciam-se no que concerne ao domínio, pois a Reserva Legal Florestal somente incide sobre o domínio privado, sendo que as Áreas de Preservação Permanente-APPS incidem sobre o domínio privado e o domínio público”.

³³ MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental brasileiro*. 14ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 744.

conforme estatui o Código Florestal. Este, em seu art. 1º, §2º, inciso III, ao definir a Área de Reserva Legal, tornou clara a importância da manutenção e da proteção de tal parcela da propriedade rural destinada a garantir o equilíbrio ecológico do bioma regional, proporcionando um mínimo de utilização racional e, por conseguinte, sustentável da natureza.

Nas palavras de Paulo de Bessa Antunes, temos que,

Efetivamente, a reserva legal é uma característica da propriedade florestal que se assemelha a um ônus real que recai sobre o imóvel e que obriga o proprietário e a todos aqueles que venham a adquirir tal condição quaisquer que sejam as circunstâncias. Trata-se de uma obrigação *in rem*, *ob* ou *propter rem*, ou seja uma obrigação real ou mista³⁴.

O que é uma obrigação *propter rem*? Em razão da brevidade do trabalho, elucidar-se-ão rapidamente algumas de suas características, sua natureza jurídica e sua consequência. O conceito nos é apresentado por Silvio Rodrigues:

A obrigação *propter rem* é aquela em que o devedor, por ser titular de um direito sobre uma coisa, fica sujeito a determinada prestação que, por conseguinte, não derivou da manifestação expressa ou tácita de sua vontade. O que o faz devedor é a circunstância de ser titular do direito real, e tanto isso é verdade que ele se libera da obrigação se renunciar a esse direito³⁵.

Silvio de Salvo Venosa, em esclarecedora lição sobre a etimologia dos termos, pondera que: “A terminologia explica bem o conteúdo dessa obrigação: *propter*, como preposição, quer dizer ‘em razão de’, ‘em vista de’. A preposição *ob* significa ‘diante de’, ‘por causa de’. Trata-se, pois, de uma obrigação relacionada com a coisa”³⁶. Em síntese, são características das obrigações *propter rem*: o vínculo adesivo da obrigação com o titular de um direito real, decorrente da sua mera condição de proprietário ou possuidor; a exoneração da obrigação caso o proprietário ou possuidor renuncie ao seu direito real sobre a propriedade; a transmissão da obrigação aos adquirentes e sucessores a título singular, excepcionando-se o princípio regente do Direito das Sucessões de que os sucessores a título singular não substituem o *de cujus* em seu passivo na hipótese deste ser maior do que a patrimônio a ser transmitido, ou seja, o herdeiro não responde por encargos superiores às forças da herança (responsabilidade limitada *intra vires hereditatis* – artigo 1.792 do Código Civil de 2002).

Quanto à sua natureza jurídica, trata-se de figura mista por derivar dos troncos das obrigações pessoais e reais. Desta forma, cabe ressaltar que o proprietário, a partir do momento em que adquire o imóvel, tem o dever de instituir a Reserva Legal. É do inadimplemento do proprietário em cumprir esta obrigação *propter rem* que decorre a sua responsabilização, sendo aplicada por meio de ação civil pública proposta pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados membros e Municípios, além das autarquias, empresas públicas, fundações,

³⁴ ANTUNES, Paulo de Bessa. *Poder judiciário e reserva legal: análise de recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça*. In: Revista de Direito Ambiental, ano 6, n° 21, jan-mar. São Paulo: RT, 2000, p. 121.

³⁵ RODRIGUES, Silvio. *Direito Civil* - parte geral das obrigações. Vol.2. 30ªed. São Paulo: Saraiva, 2002, p.79.

³⁶ VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito Civil* – teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos. Vol. II. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2004, p. 60.

sociedades de economia mista e associações que estejam constituídas há mais de um ano e incluam dentre as suas finalidades institucionais a proteção do meio ambiente – inteligência do artigo 5.º, incisos I e II da Lei Federal n. 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública).

Além disso, tal dever não se compõe apenas da averbação da área. Faz-se *mister* que o proprietário proceda à recomposição do local com espécimes nativos, quando a vegetação tenha sido suprimida, independentemente de ter sido ele o realizador do desmate. Nesse sentido são as lições de Bechara e Montovani:

Vale frisar, por oportuno, que a obrigação de reflorestar a Reserva Legal é do atual proprietário do imóvel, ainda que não tenha sido ele o promotor do desmatamento. Isto porque o reflorestamento de Reserva Legal (assim como o de APP) afigura-se obrigação *propter rem*, ou seja, obrigação que acompanha a coisa independentemente de quem seja o seu titular e independentemente do fato de este titular ter ou não ter contraído, ele próprio, a obrigação³⁷.

Nesse sentido são as disposições do Código Florestal (art. 16, inciso III e art. 44) e das demais regulamentações referentes à temática. Também o entendimento jurisprudencial tem se firmado neste diapasão:

EMENTA: RESERVA FLORESTAL. Novo proprietário. Legitimidade passiva para responder por dano ambiental. O novo adquirente do imóvel é parte legítima passiva para responder por ação de dano ambiental, pois assume a propriedade do bem rural com a imposição das limitações ditas pela Lei Federal. Cabe analisar no curso da lide os limites da sua responsabilidade. Recurso Provido ³⁸.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. Dano ao meio-ambiente. Indenização. Legitimidade passiva do novo adquirente. 1. A responsabilidade pela preservação e recomposição do meio-ambiente é objetiva, mas se exige nexo de causalidade entre a atividade do proprietário e o dano causado (Lei 6.938/81). 2. Em se tratando de reserva legal florestal, com limitação imposta por lei, o novo proprietário, ao adquirir a área, assume o ônus de manter a preservação, tornando-se responsável pela reposição, mesmo que não tenha contribuído para devastá-la. 3. Responsabilidade que independe de culpa ou nexo causal, porque imposta por lei. 4. Recurso especial provido ³⁹.

O proprietário ou possuidor que burla a legislação ambiental referente à instituição da Reserva Legal Florestal comete um ilícito civil repugnado pelo Direito brasileiro: o do enriquecimento ilícito. Isto porque auferir vantagem econômica da extensão total de sua propriedade rural ao utilizar a parcela que deveria ser dispensada à garantia de um ambiente equilibrado. E como se não bastasse, faz com que o seu interesse econômico (particular) seja colocado acima do interesse ambiental (difuso) dele e de todas as outras pessoas. Ressalta-se que a observância da área de reserva legal recai sobre todos, indistintamente, embora exista

³⁷ BECHARA, Érika; MONTOVANI, Mário. Reserva Legal à luz da Medida Provisória 1.736. *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo, n. 16, out.-dez., 1999, p.148.

³⁸ STJ – Primeira Turma. Resp. 222.349/PR – Relator Min. José Delgado, j. 23/03/2000. p. 02/05/2000 – grifos nossos.

³⁹ STJ – Segunda Turma. Resp. 282.781/PR – Relator Eliana Calmon, j.16/04/2002. p. 27/05/2002 – grifos nossos.

uma diferença relevante entre aquele proprietário que preservou sua vegetação e aquele que resolveu dizimá-la. Eis a doutrina:

Conclui-se, por conseguinte, que toda propriedade rural, coberta ou despida de vegetação, deve ter sua Reserva Legal. A diferença é que nos imóveis dotados de vegetação, a averbação será feita sem delongas e ônus extras ao proprietário, e naqueles cuja vegetação já esteja totalmente comprometida, seu proprietário terá que se dar ao trabalho de reflorestar a área⁴⁰.

A inexistência de área de preservação ambiental importa situação de risco para a flora e a fauna e, conseqüentemente, ao direito constitucionalmente assegurado a todos de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, nos moldes do artigo 225 da Constituição da República de 1988.

Nesse sentido, indispensável é não só a instituição da Área de Reserva Legal como também propiciar a regeneração da mata com o afã de intentar o restabelecimento do equilíbrio ecológico do ecossistema da região, seja ele formado pelo bioma cerrado, mata atlântica, caatinga, araucárias, pantanal, floresta amazônica, dentre outras existentes.

3.3 Finalidades da Reserva Legal Florestal

Essa forma de espaço especialmente protegido tem os seguintes escopos expressos no seu próprio conceito (conforme art. 1º, § 2º, III da Lei Federal n. 4.771/1965): uso sustentável dos recursos naturais; conservação e reabilitação dos processos ecológicos; conservação da biodiversidade; abrigo e proteção para a fauna e a flora nativas. Vejamos o trecho abaixo:

A finalidade da RLF, é a de manter intocáveis ecossistemas representativos de diferentes regiões do país, visando à preservação do (sic) diversidade biológica, aqui compreendidas flora e fauna, tendo em vista que esse tipo de reserva é um importante componente para a manutenção do equilíbrio ecológico em diferentes localidades⁴¹.

Em relação à primeira delas, o dispositivo acima transforma a Reserva Legal Florestal em requisito do uso sustentável dos recursos ambientais. Ora, se na propriedade de certa pessoa não há a Reserva Legal Florestal, a utilização destes recursos⁴² não é sustentável, o que contraria o ordenamento jurídico nacional que preza, constitucionalmente, pelo desenvolvimento sustentável e pela função social da propriedade.

Quanto à conservação da biodiversidade, alguns diplomas legais⁴³ devem ser

⁴⁰ BECHARA, Érika; MONTOVANI, Mário. Reserva Legal à luz da Medida Provisória 1.736. *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo, n. 16, out.-dez., 1999, p. 147.

⁴¹ DEUS, Teresa Cristina de. *Tutela da Flora em Face do Direito Ambiental Brasileiro*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003, p. 127-128.

⁴² Entenda-se por recursos naturais: a água, o solo, o ar, a fauna e a flora, conforme o inciso V do art. 3º da Lei 6.938/1981: “V - recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora”.

⁴³ A lei Federal n. 11.105/2005 (Lei de biossegurança), o decreto 2.519/1998 promulgou a Convenção sobre Diversidade Biológica e o Decreto n. 5705/2006, o qual promulgou o Protocolo de Cartagena sobre Biossegurança da Convenção sobre Diversidade Biológica.

analisados, contemplando uma interpretação sistemática das normas ambientais. A biodiversidade é variedade e a variabilidade dos organismos vivos e os complexos ecológicos dos quais fazem parte e, levando em consideração a riqueza genética das florestas, em especial a Floresta Amazônica, veja a seguinte definição: “A biodiversidade pode ser definida como a variação biológica de determinado lugar ou, em termos mais genéricos, como o conjunto de diferentes espécies de seres vivos de todo o planeta”⁴⁴.

Importante que a vegetação da região deve ser preservada, ou seja, determinada propriedade rural localizada numa área de cerrado deve possuir uma reserva legal constituída por tal bioma e não por outra vegetação qualquer: “A vegetação da área reservada deverá ser aquela existente no local. Procura-se conservar a vegetação típica de cada região, ou seja, cerrado, caatinga, manguezais, florestas, etc”⁴⁵. Destaca-se que a conservação do patrimônio ambiental tem finalidade de alcance regional e não local, sendo uma das diferenças com as áreas de preservação *permanente*:

A Reserva Legal não possui função vinculada ao imóvel especificamente, sendo limitação de nível macro, ou seja, mais preocupada com a melhoria da biodiversidade, do que propriamente do ecossistema interno da propriedade, como ocorre com as áreas de preservação permanente [...] ⁴⁶.

No sentido do que foi supramencionado, estão os quatro tipos de Reserva Legal Florestal, classificadas conforme alguns biomas brasileiros: área de floresta localizada na Amazônia Legal, nas áreas de cerrado, na área de floresta ou demais tipos de vegetação nativa localizada nas demais regiões do País, e em área de campos gerais localizada em qualquer região do país (conforme incisos I à IV do artigo 16 do Código Florestal). Ora, “a proteção especial resulta da localização geográfica do imóvel, não sendo restrição imposta caso a caso, mas genericamente a todos os imóveis rurais situados nas regiões especificadas”⁴⁷. Os prejudicados com a ausência de tais áreas não são (e não serão, conforme o princípio da equidade intergeracional abordado a seguir) apenas os vizinhos fronteiros às propriedades rurais que se encontrem em situação irregular, mas toda a população relacionada com o bioma local:

A vizinhança prejudicada não se limita àqueles que estão próximos, mas se alarga a todos os que sofrem as consequências da inexistência de florestas. Isto se torna claro, na medida em que, o próprio art.1º. do Código estabeleceu a noção de interesse dos habitantes do País, como um dos alicerces da forma de propriedade que está sendo examinada⁴⁸.

Importa destacar que a transdisciplinaridade implica na mútua troca de informações

⁴⁴ VARELLA, Marcelo Dias; FONTES, Eliana; ROCHA, Fernando Galvão da. *Biossegurança e Biodiversidade* – contexto científico e regulamentar. Belo Horizonte: Del Rey, 1998, p.20.

⁴⁵ SIRVINSKAS, Luís Paulo. *Manual de Direito Ambiental*. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 217.

⁴⁶ MORAES, Luís Carlos Silva de. *Código Florestal Comentado: com as alterações da Lei de Crimes Ambientais* – Lei n. 9.605/98. 3ªed. São Paulo: Atlas, 2002, p.30.

⁴⁷ COSTA NETO, Nicolau Dino de Castro e. *Proteção jurídica do meio ambiente - I-Floresta*. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2003, p. 215.

⁴⁸ ANTUNES, Paulo de Bessa. *Poder judiciário e reserva legal: análise de recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça*. In: Revista de Direito Ambiental, ano 6, n° 21, jan-mar. São Paulo: RT, 2000, p.114.

entre o Direito Ambiental e a Geografia, a título exemplificativo, para determinar qual o tipo de reserva legal a ser instituída no caso concreto, razão pela qual a lei fala em País (conceito geográfico-ontológico) e não em Estado (conceito jurídico-normativo).

4. A VISÃO CONTEMPORÂNEA DE PROPRIEDADE E SUA RELAÇÃO COM O MEIO AMBIENTE

Desde o advento do Estatuto da Terra, a função social da propriedade rural foi instituída juridicamente no Estado brasileiro, sendo complementada pela Constituição Federal de 1988 que promoveu os contornos do direito de propriedade. Tudo isso ocorreu em resposta às próprias mudanças sociais que passaram a dar um enfoque maior aos interesses supra-individuais expressos na nova Carta Política através da *função social*, já presente no ordenamento desde a Constituição de 1934⁴⁹, vinculando à ela a propriedade.

Prática inadmissível nos dias atuais é trabalhar com a propriedade como se ela fosse um instituto meramente civil. Em verdade, temos que trabalhá-la sem nos olvidar do seu caráter Constitucional. Já não é possível conceber o direito de propriedade destacado de sua função social, sob pena de práticas inconstitucionais.

A propriedade e a floresta que a integra formam um todo que se pode denominar de propriedade rural. A propriedade deixou de ser um mero instrumento de satisfação pessoal para suprir as exigências da coletividade e propiciar o bem-estar geral. Nesse sentido, sobreleva ressaltar que a propriedade rural, além de ser um bem de valor econômico, possui vocação ecológica, ou seja, é um bem que propicia o equilíbrio ambiental necessário para a convivência com o meio. É imprescindível que, ao trabalhar com a propriedade, o operador do direito tenha em mente que esta não é um direito ilimitado existente em prol dos interesses particulares de seu proprietário (direito de propriedade absoluto). Muito pelo contrário, nos moldes estabelecidos pela Constituição de 1988, a propriedade necessita estar em conformidade com as normas ambientais vigentes, contendo três limitações principais, quais sejam: as Reservas Legais, as Áreas de Preservação Permanente, e o corte de árvores somente mediante autorização do Poder Público.

Exemplo da evolução do direito de propriedade e de suas ligações com a preservação do meio ambiente está na brusca mudança de paradigmas da situação jurídica ambiental ante e pós-Constituição de 1988. Trata-se da abordagem dada à função social da propriedade rural. O Estatuto da Terra (Lei Federal n. 4.504/1964) estabelecia em seu art. 2º, §1º, alínea “c” que a função social da propriedade deveria: “c) assegurar a conservação dos recursos naturais;”. Nota-se a perspectiva meramente utilitarista do meio ambiente naquela época, não existindo preocupação ambiental, mas sim, econômica. No entanto, o atual artigo 186 da Lei Maior estabelece que a função social será cumprida se todos os seus incisos (de I a IV)

⁴⁹ No Capítulo II (Dos Direitos e das Garantias Individuais) do Título III (Da Declaração de Direitos) da Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (1934) consta no item 17 do artigo 113: “É garantido o direito de propriedade, que não poderá ser exercido contra o interesse social ou coletivo, na forma que a lei determinar. A desapropriação por necessidade ou utilidade pública far-se-á nos termos da lei, mediante prévia e justa indenização. Em caso de perigo iminente, como guerra ou comoção intestina, poderão as autoridades competentes usar da propriedade particular até onde o bem público o exija, ressalvado o direito à indenização ulterior” (grifos nossos).

forem observados concomitantemente. Desses incisos, destaca-se o número II: “utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente”. Ora, a ordem constitucional passou a tutelar o ambiente de *per se*, não mais o vinculando à relevância econômica que tem para o ser humano. Ademais, o adjetivo “disponíveis” adicionado ao substantivo “recursos naturais” indica certa preocupação ambiental, permitindo uma interpretação de que nem todos os recursos naturais encontrados no meio ambiente existem para o bel prazer humano.

4.1 A função sócio-ambiental da propriedade

A propriedade atualmente é composta por alguns elementos, sendo um deles o dever de cumprir com a sua função social. Trata-se de um pressuposto de existência da propriedade, ou seja, sem aquela não há propriedade na esfera jurídica. A fundamentação legal está na Carta Magna de 1988 que consagra, no rol dos direitos e garantias fundamentais, o direito à propriedade (art.5.º, XXII), destarte o subordine ao cumprimento da sua função social (art.5.º, XXIII)⁵⁰. Além disto, no Título VII, intitulado “Da Ordem Econômica e Financeira”, estão dentre os princípios reitores da atividade econômica a função social da propriedade (art.170, III) e a proteção do meio ambiente (art.170, VI). Neste sentido também caminha a jurisprudência:

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROPRIEDADE RURAL. FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE. RESERVA LEGAL. É da essência do nosso sistema que o direito de propriedade só é reconhecido pela ordem jurídica do Estado, se for cumprida a função social da propriedade, paralelamente com o proveito pessoal do detentor do domínio. Até a data em que se alterou o conceito de reserva legal, entendia-se dizer respeito exclusivamente à preservação da flora, termo genérico em que se incluem as florestas. Com a reconceituação do instituto, conforme atualmente estabelecido pela Medida Provisória nº 2.166-67/01, concluiu-se cuidar de uma obrigação geral, não onerosa, que incide sobre a propriedade e posse rurais, providas ou não de florestas⁵¹.

Assim, de acordo com o trecho (cabeça do artigo 186, *in fine* da CF) que entrega à lei (Código Florestal – Lei 4.771/1965, devidamente recepcionada pela Constituição, diga-se de passagem) os critérios e graus de exigência da função social da propriedade rural, segundo *caput* do artigo 186 da Carta Política de 1988, propugna-se o seguinte silogismo:

1º) – Premissa maior: Não há direito de propriedade sem função social (art. 5º, XXIII combinado com XIV, da CF);

2º) – Premissa menor: Logo, tem-se que não há função sócio-ambiental sem reserva legal averbada (art. 186, II da CF, combinado com art. 16, da Lei 4.771/1965);

⁵⁰ Destaca-se que ambos os incisos mencionados do artigo 5º da CF/1988 são auto-aplicáveis. Nesse sentido: MORAES, Luís Carlos Silva de. *Código Florestal Comentado: com as alterações da Lei de Crimes Ambientais – Lei n. 9.605/98*. 3ªed. São Paulo: Atlas, 2002, p.17: “Os incisos XXII e XXIII, art.5º, CF/88, conferem, respectivamente, a extensão e a restrição da propriedade, pois são auto-aplicáveis, conforme seu parágrafo primeiro”.

⁵¹ TJMG – Oitava Câmara Cível. Ap. Civ. 1.0596.04.018457-1/001 – Relator Des. Duarte de Paula, j. 28/04/2005. p.12/08/2005 – grifos nossos.

3º) – Síntese: Conseqüentemente, não existirá direito de propriedade (rural) sem a reserva legal devidamente averbada.

A argumentação, defendida por muitos, de que a obrigatoriedade deste instituto é uma ofensa ao direito de propriedade não deve prevalecer sob nenhuma interpretação, pois, além da jurisprudência⁵², a própria Constituição poderia excepcionar um princípio ou direito, o que não o fez, uma vez não serem os princípios absolutos, dentre estes está o direito de propriedade. Ademais, há a gratuidade da averbação da reserva legal para as pequenas propriedades ou posses rurais familiares, conforme art. 16, §9º da Lei Federal n. 4.771/1965.

A função ecológica da propriedade, instituída por meio da obrigação de averbação da Reserva legal Florestal, constitui a sua própria legitimação. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto assevera que

[...] a função sócio-ambiental não atua como uma limitação externa ao direito de propriedade. Antes, integra o conteúdo da propriedade, amoldando-a à satisfação de outros valores constitucionais que possuem o traço da ‘fundamentabilidade’ (proteção da dignidade da pessoa humana; construção de uma sociedade justa e solidária; erradicação da miséria; desenvolvimento nacional, etc.)⁵³.

Assim defende Paulo de Bessa Antunes, ao dizer que essas limitações integram o conceito de propriedade:

A propriedade florestal que não possua, por exemplo, a reserva legal é juridicamente inexistente como tal, pois destituída de um dos elementos essenciais para sua caracterização legal e constitucional. Não há, portanto, limitação ao direito de propriedade, mas a definição de como este instituto jurídico é perante o Código Florestal. A idéia de limitação ao direito de propriedade é errônea, pois em sua essência admite o conceito dos anos 1800 de que a propriedade é um direito ilimitado. Em realidade, inexistem limitações ao direito de propriedade. O que existe é que o direito de propriedade somente tem existência dentro de um determinado contexto constitucional e, somente, é exercido no interior deste mesmo contexto. Especificadamente quanto à propriedade florestal, esta foi instituída em regime constitucional no qual presente a previsão expressa de função social⁵⁴.

Contudo, deve-se também atentar para a inquestionável supremacia do interesse público sobre o particular. Este último deverá sempre estar subordinado ao primeiro, principalmente quando o próprio ordenamento estabelece medidas de garantia a interesses

⁵² “EMENTA: IMÓVEL RURAL - AVERBAÇÃO DE RESERVA LEGAL - EXEGESE DO ART. 16 DO CÓDIGO FLORESTAL (LEI 4.771/65) – Inexistência de floresta ou cobertura vegetal nativa no imóvel – Irrelevância – Obrigação oriunda de imposição legal, de composição, manutenção ou reparação da citada área de reserva – ofensa ao direito de propriedade – inexistência – necessidade de que a propriedade rural cumpra a sua função social preenchendo os requisitos do art. 186 da CF, dentre os quais a preservação do meio ambiente, direito assegurado a todos, previsto no art. 225 da CF” (TJMG – Quarta Câmara Cível. Ap. Civ. 1.0107.05.931428-9/001 – Relator Des. Audebert Delage, j.15/12/2005. p. 24/01/2006).

⁵³ COSTA NETO, Nicolao Dino de Castro e. *Proteção jurídica do meio ambiente*. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2003, p. 55.

⁵⁴ ANTUNES, Paulo de Bessa. *Poder judiciário e reserva legal: análise de recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça*. In: Revista de Direito Ambiental, ano 6, n° 21, jan-mar. São Paulo: RT, 2000, p.113.

difusos. É nestes moldes que funciona a obrigação de implantação da Reserva Legal. O Poder Público impõe ao proprietário o dever de instituí-la como meio de garantir condições mínimas para um uso sustentável da zona rural, objetivando com isso, fazer cumprir os dispositivos constitucionais que regem o meio ambiente, sendo eles: o postulado da equidade intrageracional, responsável pela salvaguarda do patrimônio ambiental para a atual geração (art. 225, *caput, in fine*, da CF/88), e da equidade intergeracional que visa à proteção do meio ambiente para as gerações futuras (art. 225, *caput, in fine*, da CF/1988); o princípio do desenvolvimento sustentável, visando à garantia de um meio ambiente sadio e equilibrado para as presentes e futuras gerações (art. 225, *caput* da CF/1988).

5. O PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Muitos afirmam que tal expressão é autofágica por tentar conciliar dois conceitos totalmente opostos explicitados na suposta dicotomia: economia (desenvolvimento) x meio ambiente (sustentável). Advogam que todo desenvolvimento é insustentável de *per se*, não passando de um mero discurso ambientalista, sem eficácia alguma. Entretanto, tal raciocínio não pode imperar. Um dos aspectos relevantes do desenvolvimento sustentável é a relação entre o mercado e o meio ambiente, ou seja, o difícil equilíbrio entre o desenvolvimento econômico e a preservação ambiental. Para isso, indispensável é usufruir corretamente dos recursos ambientais. Na lição de Milaré, “o verbo usufruir traduz um direito; o advérbio corretamente conota o dever”⁵⁵. Certa parcela da doutrina defende que essa expressão

[...] traduz um conjunto de valores ancorados em condutas relacionadas à produção, para que o resultado seja a compatibilização da apropriação dos recursos naturais com sua manutenção e construção de um bem-estar (nos dizeres da Constituição brasileira, ‘da sadia qualidade de vida’)⁵⁶.

A Declaração de Estocolmo (1972) trouxe o desenvolvimento sustentável nos princípios de número 4 e 5. Já a Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (1992) anunciou-o nos princípios 1 e 8, e por toda a Declaração há ponderações sobre ele (desenvolvimento sustentável).

A primeira consideração que se deve fazer é se realmente existe um princípio do desenvolvimento sustentável⁵⁷, pois o núcleo deste parece ser o próprio conteúdo da equidade intergeracional, ou seja, a salvaguarda do meio ambiente para as gerações futuras: “Esse é o sentido da expressão equidade intergeracional a que alude Edith Brown Weiss e constitui a base

⁵⁵ MILARÉ, Édís. *Direito do Ambiente*: doutrina, jurisprudência, glosário. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p.150.

⁵⁶ RIOS, Aurélio Virgílio Veiga; DERANI, Cristiane. Princípios gerais do Direito Internacional Ambiental. In: RIOS, Aurélio Virgílio Veiga; IRIGARAY, Carlos Teodoro Hugueneu. *O direito e o desenvolvimento sustentável*: curso de direito ambiental. São Paulo: Peirópolis/IEB, 2005, p.89.

⁵⁷ RIOS, Aurélio Virgílio Veiga; DERANI, Cristiane. Princípios gerais do Direito Internacional Ambiental. In: RIOS, Aurélio Virgílio Veiga; IRIGARAY, Carlos Teodoro Hugueneu. *O direito e o desenvolvimento sustentável*: curso de direito ambiental. São Paulo: Peirópolis/IEB, 2005, p.89: “O desenvolvimento sustentável não é propriamente um princípio de direito ambiental, como expressão de uma diretriz, um comportamento, como ocorre com o princípio da precaução ou do poluidor-pagador”.

de sustentação do princípio do desenvolvimento sustentável [...]”,⁵⁸. Este parece ser mais um conjunto de determinações e posturas, constituindo na realidade, uma orientação, um modelo a ser aplicado pela sociedade, principalmente, nas relações de produção/consumo, qual seja, conciliar um sistema de produção com o devido respeito ao meio ambiente, visando assegurar a forma ecologicamente equilibrada para todos – como determina a Carta Magna de 1988 em seu artigo 225. Nessa perspectiva, em 1987 a Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (UNCED) definiu o desenvolvimento sustentável como “aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem as suas próprias necessidades”⁵⁹.

A Constituição de 1988 trouxe um capítulo (Capítulo VI) específico sobre o meio ambiente dentro do Título VIII, denominado “Da Ordem Social”. Algumas considerações são relevantes para rebater aqueles defensores da atividade econômica predatória do meio ambiente. Em primeiro lugar, a noção de desenvolvimento sustentável adveio antes da atual Constituição, conforme o art. 4.º, I da Lei n. 6.938/1981, que declara: “Art. 4º A Política Nacional do Meio Ambiente visará: I – à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico”. A atividade econômica é um direito assegurado pela *Carta Magna*, nos moldes dos artigos 170 e seguintes, mas sujeita alguns outros princípios. Por fim, destaca-se que o princípio do desenvolvimento sustentável está previsto nos artigos 170 e 225 da CF.

Ora, a ordem econômica está sujeita aos princípios de defesa do meio ambiente, da função social da propriedade, da defesa do consumidor, dentre outros que não serão objetos desta análise. Restringindo-se ao tema aqui proposto, claro fica que a ordem econômica somente terá a cobertura de constitucionalidade caso respeite o meio ambiente e as normas relacionadas à sua proteção. Assim, a degradação do meio ambiente não é sinônimo de atividade econômica lícita, passível de proteção pelo ordenamento jurídico. A defesa do meio ambiente cabe simultaneamente à coletividade (entenda-se os particulares em geral, pessoas naturais e jurídicas) e ao Poder Público (este no sentido amplo da expressão, abarcando os poderes Judiciário, Legislativo e Executivo) conforme o art. 225 da CF.

Acentue-se que a defesa do meio ambiente é condição ao pleno exercício da atividade econômica. Não o contrário. Além disso, o Decreto n. 2.652, de 1º de Julho de 1998, responsável pela incorporação da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (1992) ao ordenamento jurídico brasileiro e, nos mesmos moldes o Decreto n. 2.519, de 16 de Março de 1998 relacionado à Convenção sobre Diversidade Biológica (1992), traçam alguns parâmetros a serem seguidos pelo desenvolvimento, de forma a se tornar sustentável.

6. O PRINCÍPIO DA EQUIDADE INTERGERACIONAL

O principal diferencial deste princípio é a sua concepção temporal sobre a proteção

⁵⁸ RIOS, Aurélio Virgílio Veiga; DERANI, Cristiane. Princípios gerais do Direito Internacional Ambiental. In: RIOS, Aurélio Virgílio Veiga; IRIGARAY, Carlos Teodoro Huguency. *O direito e o desenvolvimento sustentável*: curso de direito ambiental. São Paulo: Peirópolis/IEB, 2005, p.95.

⁵⁹ Apenas adiantando o raciocínio e o próximo tópico, a manutenção da qualidade ambiental para as futuras gerações é o fim último do princípio da equidade intergeracional.

dos bens ambientais, ou seja, o seu elo entre estes e as gerações futuras. Como foi salientado acima, ele guarda vínculos com o princípio do desenvolvimento sustentável. Dessa forma, um famoso adágio queniano – que às vezes é atribuído ao sábio cacique Seattle – transmite a mensagem núcleo deste postulado jurídico em análise: “Nós não herdamos a terra dos nossos pais, nós a tomamos emprestada dos nossos filhos”. Segundo Kiss, tal mensagem: “Expressa o reconhecimento do que devemos a nossos antepassados e nossa gratidão para com eles, assim como o que devemos à posteridade”⁶⁰. Numa simples metáfora, trata-se de uma corrida olímpica ambiental de revezamento *ad infinitum*, na qual, os bens ambientais seriam representados pelo bastão; a geração passada, pelo primeiro corredor; a geração atual, pelo segundo corredor e as gerações futuras, pelos demais corredores, sucessivamente.

Nessa linha de raciocínio asseveram Leite e Ayala: “Dessa forma, os direitos das futuras gerações estão vinculados necessariamente a obrigações das gerações presentes”⁶¹. Relevante lembrar que todos têm um direito e um dever fundamental de “preservá-lo para as presentes e futuras gerações”. Importante a temática dos denominados deveres fundamentais – cuja outra face são os direitos fundamentais – de que são exemplos a proteção do meio ambiente⁶² e a educação dos filhos. Essa relação direito-dever não é excludente, ou seja, os deveres fundamentais não excluem, diminuem ou mitigam os direitos fundamentais, conforme leciona o Constitucionalista Canotilho:

Mesmo quando alguns deveres fundamentais estão conexos com direitos – dever de defesa do ambiente, dever de educação dos filhos – não se pode dizer que estes deveres constituem ‘restrições’ ou ‘limites imanescentes’ dos direitos com ele conexos. O dever de defesa do meio ambiente não é uma ‘restrição do direito ao ambiente’, o dever de educação dos filhos não é um ‘limite imanente’ do direito de educação dos pais. Se isso fosse assim, os deveres fundamentais deixariam de ser uma categoria constitucional autônoma⁶³.

A proteção do meio ambiente e, conseqüentemente sua preservação para as presentes e futuras gerações toma a perspectiva de um direito-dever fundamental: “É um direito e um dever de cada geração proteger e manter o ambiente em benefício de si mesmo e do mundo futuro. Toda pessoa tem direito individual e coletivamente a desfrutar de uma vida e de um ambiente seguro, sadio e ecologicamente equilibrado”⁶⁴.

A relevância deste princípio pode ser notada diante da possibilidade de se chegar a

⁶⁰ KISS, Alexandre. Os direitos e interesses das gerações futuras e o princípio da precaução. In: *Princípio da Precaução*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p.3.

⁶¹ LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. *Direito Ambiental na sociedade de risco*. São Paulo: Forense Universitária, 2002, p.100.

⁶² Mais a respeito da proteção ao meio ambiente como dever fundamental em: ROTHENBURG, Walter Claudius. A constituição ecológica. In: KISHI, Sandra Akemi Shimada; SILVA, Solange Teles da; SOARES, Inês Virgínia Prado. *Desafios do Direito Ambiental no Século XXI: estudos em homenagem a Paulo Affonso Leme Machado*. São Paulo: Malheiros/IEDC, 2005, p.813-831.

⁶³ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7ª edição. Coimbra: Almedina, 2003, p.535.

⁶⁴ ROTHENBURG, Walter Claudius. A constituição ecológica. In: KISHI, Sandra Akemi Shimada; SILVA, Solange Teles da; SOARES, Inês Virgínia Prado. *Desafios do Direito Ambiental no Século XXI: estudos em homenagem a Paulo Affonso Leme Machado*. São Paulo: Malheiros/IEDC, 2005, p.816.

situações catastróficas ou de impossível reparação, como ressalta Hugo Mazzilli:

No campo dos interesses transindividuais, há bens lesados que são irrecuperáveis, impossíveis de serem reconstituídos: uma obra de arte totalmente destruída; uma maravilha da natureza, como Sete Quedas ou Guairá, para sempre perdida; os últimos espécimes de uma raça animal em extinção. [...] Casos há em que a reparação do dano é inviável. É comovente, o provérbio chinês que lembra poder uma criança matar um escaravelho, mas não poderem todos os sábios do mundo devolver-lhe a vida.⁶⁵

Por fim, apenas a título de menção, o princípio da equidade divide-se em duas referências distintas em relação ao tempo, ou seja, uma direcionada para a preservação do meio ambiente para as gerações atuais e outra, para as futuras. Tais versões são denominadas de equidades *intra* (posição interior) e *inter* (posição intermediária, reciprocidade) geracional.

6.1 Origem

O princípio teve origem na Declaração de Estocolmo realizada na capital sueca no ano de 1972, na qual foi redigido de forma explícita nos pontos um e dois do preâmbulo, defendendo a preservação dos recursos naturais existentes na natureza em benefício das gerações atuais e futuras. Estipulou-se a denominada obrigação *intergeracional*, pois inferiu que o homem é portador solene da obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras.

A Convenção sobre Mudança de Clima ocorrida na cidade do Rio de Janeiro em 1992 também fez menção à equidade intergeracional, tanto em seu preâmbulo (por duas vezes) quanto no item de número 1 do artigo 3º. Tal princípio foi erigido como guia das ações a serem implementadas pelas partes da convenção, pois foi relembrado ao final do preâmbulo, precedendo os artigos desse documento internacional.

A Convenção sobre Biodiversidade Biológica também trouxe o princípio ao final do preâmbulo, destacando a sua postura equitativa com as futuras gerações, informando todo o restante do documento internacional.

Não obstante às menções para salvaguardar as gerações presentes e futuras de possíveis danos irreversíveis ao clima e à biodiversidade supramencionadas, a idéia de equidade entre gerações adveio dos nefastos efeitos intergeracionais causados tanto pelas bombas atômicas lançadas pelos Estados Unidos sobre as populações japonesas das cidades de Hiroshima e Nagasaki em 1945, durante a segunda guerra mundial, quanto pela explosão de um dos reatores da Usina Nuclear de Chernobil em 1986, na Ucrânia. Dessa forma, os denominados *hibakusha*⁶⁶ e as populações próximas à usina nuclear ucraniana representam a relevância dos efeitos in-

⁶⁵ MAZZILLI, Hugo Nigro. *A defesa dos interesses difusos em juízo*: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses. 17ªed.ª São Paulo: Saraiva, 2004, p.447-448.

⁶⁶ “Os sobreviventes do bombardeamento são chamados de *hibakusha*(...), uma palavra japonesa que é traduzida literalmente por “pessoas afectadas por bomba”. O sofrimento causado pelo bombardeamento foi a raiz do pacifismo japonês do pós-guerra, tendo este país, desde então, procurado a abolição completa das armas nucleares a nível mundial. Em 2006, há cerca de 266.000 *hibakusha* ainda a viver no Japão”. Disponível em: http://pt.wikipedia.org/wiki/Bombardeamentos_de_Hiroshima_e_Nagasaki#_note-9. Acesso em: 10.set.2007.

tergeracionais, ou seja, fatos que produzem consequências de caráter permanente, atingindo gerações posteriores àquela existente no tempo do sinistro.

6.2 Delineamentos

A equidade intergeracional guarda semelhanças com o princípio da igualdade, acrescido de um caráter ambiental, mais um *plus* espacial e temporal. O alargamento espacial do princípio está relacionado à universalização da proteção do meio ambiente, o que faz com que esse princípio pertença também ao Direito Internacional do Meio Ambiente. O internacionalista Valerio de Oliveira Mazzuoli assevera que “A proteção do meio ambiente não é matéria reservada ao domínio exclusivo da legislação doméstica dos Estados, mas dever de toda a comunidade internacional”⁶⁷.

Mas, no que consiste essa extensão espacial da equidade intergeracional? Quem nos dá a resposta é Weiss, por meio das palavras de Leite Sampaio:

Weiss (1992) advoga que a equidade intergeracional, além de incluir um sentido solidarista nacional, deve sobretudo envolver todos os residentes da Terra numa espécie de corrente planetária de fidúcia em favor da manutenção e da qualidade de vida para todas as gerações⁶⁸.

O alargamento temporal é a sua principal característica, sendo responsável pela ligação entre o passado, o presente e o futuro. Trata-se de percepção solidária do meio ambiente, fazendo com que se preserve o que nos foi deixado por nossos ancestrais, de forma que a próxima geração não o receba em condições inferiores àquela desfrutada por nós. Nas palavras de Cançado Trindade é o “encorajamento da igualdade entre as gerações”⁶⁹. É o direito a um futuro verde de todas as pessoas: nascituros em potencial (são as gerações futuras e presentes ainda não conceptas, art. 225 da CF) ou concretizados (estes, também protegidos pelo Código Civil de 2002, art. 2º, *in fine*). Aqui, não há que se afastar o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado alegando que o Código Civil disciplina apenas os direitos patrimoniais do nascituro. Em primeiro lugar, este e todas as outras leis estão submetidas à Constituição; em segundo lugar, trata-se de uma análise sistemática do direito, e não recortada ou estanque; e, por último, trata-se de um direito indisponível, fundamental e humano, de terceira geração.

O artigo 225 da atual Constituição Federal inovou o tratamento dado ao Direito Ambiental brasileiro por vários motivos, porém são destacados apenas um deles aqui, qual seja o de atribuir expressamente o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado às gerações futuras. A Carta Política de 1988 tratou de instituir um verdadeiro discurso ambiental, figurando entre as Constituições mais avançadas do mundo, no que tange à matéria. Sobre isso, manifestam-se Fábio Feldmann e Maria Ester Camino: “Palavras de ordem chaves, como

⁶⁷ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Direito Internacional Público*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p.174.

⁶⁸ SAMPAIO, José Adércio Leite. Constituição e Meio Ambiente na Perspectiva do Direito Constitucional Comparado. In: *Princípios de Direito Ambiental na dimensão internacional e comparada*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p.56.

⁶⁹ CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *Direitos Humanos e Meio-Ambiente: Paralelo dos Sistemas de Proteção Internacional*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1993, p.57.

a consideração das futuras gerações, estão agora inscritas em nossa Carta [...]”⁷⁰. Mais do que uma orientação, a equidade intergeracional determina uma obrigação, conforme asseveram Leite e Ayala: “Dessa forma, os direitos das futuras gerações estão vinculados necessariamente a obrigações das gerações presentes”⁷¹. Importante ressaltar que tal obrigação não só é de cunho moral, mas também jurídico, conforme a lavra de Mirra:

Estabeleceu-se, por via de consequência, um dever não apenas moral, como também jurídico e de natureza constitucional, para as gerações atuais de transmitir esse ‘patrimônio’ ambiental às gerações que nos sucederem e nas melhores condições do ponto de vista do equilíbrio ecológico.⁷²

6.3 O tripé principiológico da Equidade Intergeracional

Este item foi elaborado com base no pensamento de Weiss⁷³, exposto em sua obra “Justiça para as futuras gerações” (*In Fairness to Future Generations*). Segundo a autora americana, três são os princípios básicos da equidade intergeracional: o princípio da conservação de opções; o princípio da conservação da qualidade; e o princípio da conservação do acesso.

O princípio da conservação das opções (*Conservation of Options*) implica o dever de cada geração conservar os recursos ambientais (entendidos aqui tanto os naturais, os artificiais e os culturais), sem que exista diminuição ou restrição das opções para as gerações futuras desenvolverem-se dignamente. Os recursos ambientais deixados devem guardar as propriedades e qualidades daqueles existentes no período das gerações antecedentes. Weiss assevera que “Conservar a diversidade dos recursos básicos naturais é projetar para dar aos nossos descendentes uma robusta e flexível herança com a qual se tenta realizar uma decente e saudável vida”⁷⁴. Está intimamente ligado à alteridade, tendo a expressão *alter* o significado de outro. Assim, percebe-se a relação de dois sujeitos ou mais, o que implica a impossibilidade de agir com alteridade (um dos elementos da justiça) consigo mesmo. Envolve, assim, a obrigação de cada geração de preservar determinada cota dos recursos ambientais, assegurando às gerações seguintes a variabilidade disponibilizada à geração atual. Os recursos ambientais deixados devem guardar as propriedades e qualidades daqueles existentes no período das gerações antecedentes.

A segunda base, o princípio da conservação da qualidade (*Conservation of Quality*), guarda semelhanças com o primeiro quanto à relação entre os titulares, destacando aqui o dever e direito das gerações (pretéritas, presentes e futuras) de manter e usufruir a mesma qualidade ambiental. Desta forma, a geração presente deve ter recebido os recursos ambientais

⁷⁰ FELDMANN, Fábio José; CAMINO, Maria Ester Barreto. O direito ambiental: da teoria à prática. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, v.317, jan./mar.1992, p.94.

⁷¹ LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. *Direito Ambiental na sociedade de risco*. São Paulo: Forense Universitária, 2002, p.100.

⁷² MIRRA, Álvaro Luiz Valery. Fundamentos do Direito Ambiental no Brasil. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, ano 83, v.706, ago.1994, p.13.

⁷³ WEISS, Edith Brown. *In Fairness to Future Generations: International Law, Common Patrimony and Intergenerational Equity*. New York: Transnational Publishers Inc. 1989.

⁷⁴ WEISS, Edith Brown. *In Fairness to Future Generations: International Law, Common Patrimony and Intergenerational Equity*. New York: Transnational Publishers Inc. 1989, p.40: “Conserving the diversity of the natural resource base is designed to give our descendants a robust and flexible heritage with which to try to achieve a decent and healthy life”.

na mesma situação utilizada pela geração anterior, assim como tem o dever de transpassá-los às gerações futuras tal como os recebeu. Neste subprincípio notável é a sua violação através da inadimplência com a obrigação de instituir, averbar e preservar as áreas de reservas legais de determinada vegetação regional, por exemplo o caso do cerrado que tem sido a vítima preferida dos empreendimentos pecuários e das monoculturas de soja, café e cana-de-açúcar, desenvolvidos de forma insustentável. O descumprimento dessa obrigação influi diretamente na qualidade ambiental que é transpassada a geração futura.

Por último, o princípio da conservação do acesso (*Conservation of Access*) determina que, para cada geração existente deva ser propiciado o mesmo acesso dos indivíduos aos recursos ambientais usufruídos pelos seus ancestrais e, conseqüentemente, a mesma qualidade ambiental deve ser repassada aos futuros membros da comunidade nacional. Infelizmente este postulado é o que traz os maiores inconvenientes, pois se adotando uma postura radical deste subprincípio, corre-se tanto o risco de chegar a uma paralisação do desenvolvimento sustentável tendente ao *status quo* ambiental, quanto o de suprimir o direito de propriedade, liberando o acesso indiscriminado de todos às áreas ecológicas. Morato Leite e Ayala advertem: “A conservação das opções deve ser realizada pelo desenvolvimento de novas tecnologias que criem substitutos para os recursos existentes ou processos para sua exploração mais eficiente, bem como pela conservação dos recursos existentes”⁷⁵.

Tal modelo deve ser aplicado com muita cautela, evitando que o meio ambiente seja utilizado como um museu, impedindo o desenvolvimento de avanços econômicos e sociais, principalmente nos países subdesenvolvidos.

6.4 A Equidade Intergeracional na esfera nacional

O artigo 225 da Constituição Federal brasileira inovou o tratamento dado ao Direito Ambiental por vários motivos, porém destaca-se apenas um deles aqui: o de atribuir expressamente o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado às gerações futuras. A Convenção Sobre Diversidade Biológica tornada obrigatória para o Estado brasileiro por meio do Decreto n. 2.519, de 16 de Março de 1998, prevê o princípio da equidade intergeracional em seu preâmbulo, instituindo-o no ordenamento brasileiro. A Convenção sobre Mudança de Clima, com o Decreto n. 2.652, de 1º de Julho de 1998, trouxe o mesmo princípio como obrigatório, acolhendo-o no preâmbulo e no art.3º, I daquele documento internacional. Algumas Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) também contemplam o princípio. A título de exemplo, podem-se mencionar as de número 279/2001; 302/2002; 303/2002; 369/2006.

Importante o papel desenvolvido pelo Estatuto das Cidades, Lei n. 10.257/2001, que deve ser o parâmetro dos planos diretores de todos os municípios brasileiros, por consagrar, além da equidade intergeracional, a intrageracional relacionadas ao meio ambiente artificial, trazendo diretrizes para isso, dispostas no art. 2º, inciso I, desta lei federal:

Art.2º A política urbana tem como objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes

⁷⁵ LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. *Direito Ambiental na Sociedade de Risco*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002, p.98-99.

gerais:

I – garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações.

Cabe lembrar que a salvaguarda para as gerações futuras contempla outra espécie de bem que não o natural, nos moldes propugnados por Marcos Paulo de Souza Miranda:

Sendo certo que os bens que integram o patrimônio cultural estão incluídos entre os bens ambientais, em seu sentido amplo, impõe-se a defesa dos mesmos com vistas às gerações vindouras, já que são de fundamental importância para a sadia qualidade de vida e para a dignidade da pessoa humana⁷⁶.

A Convenção sobre Mudança de Clima ocorrida na cidade do Rio de Janeiro em 1992, como já registrado, também fez menção à equidade intergeracional, tanto em seu preâmbulo quanto no item de número 1 do artigo 3º. Tal princípio foi erigido como guia das ações a serem implementadas pelas partes da convenção, pois, foi lembrado ao final do preâmbulo, precedendo os seus artigos. A Convenção sobre Biodiversidade Biológica também trouxe o princípio ao final do preâmbulo, destacando a sua postura equitativa com as futuras gerações.

Desta forma, nota-se que a equidade intergeracional funciona como uma orientação a ser seguida pelas partes signatárias dessas convenções internacionais não apenas com um enfoque político, mas também jurídico, pois a sua redação no preâmbulo leva à conclusão de que este princípio deve ser observado na aplicação de todos os artigos supervenientes. Assim, sua vigência no âmbito interno do Estado brasileiro também merece destaque, em razão dos decretos do executivo supracitados que incorporaram as diretrizes das convenções mencionadas ao ordenamento jurídico nacional.

6.5 O Princípio da Equidade Intergeracional e os Tribunais brasileiros

Saliente-se que a expressão “equidade intergeracional” não figura nas decisões judiciais encontradas, o que demonstra um déficit dogmático-ambiental nos aplicadores do direito brasileiro, o que se torna “o elemento mais preocupante em toda a questão, pois impede a implementação do direito ambiental em um momento no qual ela é extremamente necessária”⁷⁷. Ainda assim, os efeitos relacionados à tutela ambiental são satisfatórios, já que, mesmo não sendo fundamentado tecnicamente nos acórdãos, o núcleo deste princípio continua presente em várias decisões dos Tribunais nacionais e estaduais.

Por exemplo, o acórdão abaixo, do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, transcreveu o artigo 225 da Constituição Federal ao determinar que a possibilidade de decisão do Judiciário sobre a manutenção do serviço de tratamento do lixo não configura invasão do Poder Executivo Municipal e, nem são de natureza discricionária as decisões que envolvam direitos indisponíveis e imprescindíveis como o de tutela da sadia qualidade de vida. Na íntegra

⁷⁶ MIRANDA, Marcos Paulo de Souza. *Tutela do Patrimônio Cultural Brasileiro*: doutrina – jurisprudência – Legislação. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p.46.

⁷⁷ ANTUNES, Paulo de Bessa. *Poder judiciário e reserva legal*: análise de recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça. Revista de Direito Ambiental, São Paulo, nº 21, jan. - mar.2000, p.109.

a ementa do acórdão mencionado:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA – MEIO AMBIENTE – LIXO – DEPÓSITO À
CÉU ABERTO – POSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA DO JUDICIÁRIO.

O limite da sentença válida é o pedido formulado pelo autor da ação, na exordial (art. 460 do CPC). – Nos termos do art. 225, da Constituição Federal, todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. – A coleta de lixo constitui serviço essencial, imprescindível à manutenção da saúde pública, devendo, portanto, ser contínuo. A sua prestação de forma descontinuada extrapola os limites da legalidade e afronta a cláusula de proteção ao meio ambiente, o que faz com que a determinação judicial expedida pelo Estado não encerra suposta ingerência do Judiciário na esfera da administração. Não há discricionariedade do administrador frente aos direitos consagrados constitucionalmente, sendo nesse aspecto vinculada a atividade administrativa. – O Juiz deve cingir-se ao pedido contido na inicial, devendo ser a decisão adequada ao que foi pleiteado⁷⁸. (grifos nossos)

Em outro acórdão do mesmo tribunal, sem embargo do respeito que merece, pedimos vênua para apontar dois equívocos. O primeiro, ao confundir o princípio da *prevenção* com o da *precaução*, já que ambos os conceitos são utilizados sem distinção alguma. O segundo equívoco consiste em atribuir ao princípio do *desenvolvimento sustentável* o de *proteção* do meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações, ou seja, trata-se, na realidade, do núcleo do princípio da *equidade intergeracional* essa tutela ambiental em prol de gerações futuras. Eis a ementa:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA – PICO DO IBITURUNA – DANO AO MEIO AMBIENTE – RISCO DE INCÊNDIO E POLUIÇÃO VISUAL – PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. A Constituição do Estado de Minas Gerais, no art. 84 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias tombou e declarou monumento natural, dentre outros, o Pico do Ibituruna, situado em Governador Valadares. Deve ser julgado procedente pedido veiculado em a ação civil pública se os elementos de prova demonstram o risco de incêndio na área e a poluição visual decorrentes da presença de fios elétricos e equipamentos de letreiro luminoso, instalados em área de preservação ambiental, sem o necessário estudo de impacto ambiental e conseqüente licença. O princípio da prevenção está associado, constitucionalmente, aos conceitos fundamentais de equilíbrio ecológico e desenvolvimento sustentável; o primeiro significa a interação do homem com a natureza, sem danificar-lhe os elementos essenciais. O segundo prende-se à preservação dos recursos naturais para as gerações futuras. A ‘Declaração do Rio de Janeiro’ votada, à unanimidade, pela Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento (1992), recomendou a sua observância no seu Princípio 15⁷⁹. (grifos nossos)

⁷⁸ TJMG – Sétima Câmara Cível. Reexame Necessário 1.0377.04.000112-7/001 – Relator Des. Wander Marotta. j.13/02/2007. p.29/03/2007.

⁷⁹ TJMG – Sétima Câmara Cível. Apelação Cível 1.0000.00.295312-3/000 – Relator Des. Wander Marotta. j.10/02/2003. p.27/03/2003.

Deve-se salientar que embora a referência feita à expressão “gerações futuras” como sendo o princípio do desenvolvimento sustentável, tal não conflita com a argumentação acima. Em primeiro lugar, como salientado no item 5, o conceito de desenvolvimento sustentável parece vazio sem o conteúdo da equidade intergeracional. A celeuma criada em volta deste princípio é tamanha que em 1987, fruto de uma série de estudos coordenados pela Organização das Nações Unidas (ONU), o Relatório Brundtland trouxe um conceito de desenvolvimento sustentável, defendendo ser aquele que permite o desenvolvimento da geração atual sem impedir o das gerações futuras. Ora, isso é a equidade intergeracional. Quando o acórdão fala em “preservação dos recursos naturais para as gerações futuras” e menciona o princípio do desenvolvimento sustentável, presente está, na verdade, o princípio da equidade intergeracional.

Nesta outra decisão, o acórdão ressalta a relevância da área de reserva legal para manutenção das áreas verdes naturais, destacando-se sua função de preservação do patrimônio ambiental para as futuras gerações:

EMENTA: DIREITO AMBIENTAL. CONSTITUIÇÃO DE RESERVA LEGAL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. IMPOSIÇÃO EM TODA E QUALQUER PROPRIEDADE RURAL INDEPENDENTE DE EXISTÊNCIA DE FLORESTA OU VEGETAÇÃO NATIVA. NECESSIDADE DE RECUPERAÇÃO DA ÁREA DEVASTADA. INTERPRETAÇÃO QUE SE AMOLDA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL QUE ASSEGURA A TODOS, INCLUSIVE ÀS FUTURAS GERAÇÕES, O DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 225 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. A proteção ao meio ambiente, por se tratar de um direito fundamental para preservação do planeta, pertencente à humanidade e às gerações futuras, constitui matéria imprescritível. O art. 225, da CF, impõe ao poder público o dever de defender o meio ambiente ecologicamente equilibrado e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, incumbindo-lhe, para tanto, definir espaços territoriais a serem especialmente protegidos e, também, proteger a fauna e a flora, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica (CF, art. 225, § 1º, III e VII). (ADInMC 1.952–DF, rel. Min. Moreira Alves, 12.8.99). Ante o contexto constitucional, não há dúvida de que a averbação de área de reserva legal deve ocorrer ainda que no terreno inexistia área de floresta. Se não foi possível preservar a vegetação nativa, é necessário restaurá-la, recuperá-la e reabilitá-la, de forma a assegurar um meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e, principalmente, para as futuras gerações. Afinal, como bem adverte Dalai Lama, ‘podemos perdoar a destruição do passado causada pela ignorância. Hoje, no entanto, somos responsáveis por preservar o meio ambiente para as gerações futuras.’ Por outro lado, ante a imensa devastação do meio ambiente, entender que a reserva legal se limita apenas às propriedades rurais que tenham vegetação nativa, é esvaziar por completo a finalidade da reserva legal, e mais, é consagrar uma interpretação que desprestigia o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. O importante é impor a reserva legal a toda e qualquer propriedade rural, ainda que inexistia vegetação nativa, já que é dever do proprietário promover a recuperação da área devastada. ‘A aquisição da propriedade sem a delimitação da reserva legal não exime o adquirente da obrigação de recompor tal reserva. Isso mais se enfatiza diante do comando contido no art. 99 da Lei n. 8.171/99, que

confere, objetivamente, a obrigação de o proprietário rural arborizar, ao longo dos anos, a faixa destinada à reserva legal em suas terras. Não há, portanto, por que se falar em ilegitimidade passiva *ad causam* do adquirente do imóvel para responder a ação civil pública mediante a qual se busca proteger a área de reserva florestal legal no domínio privado, uma vez que é sua a responsabilidade pela ocorrência de danos ambientais. Em outras palavras, é o proprietário, ao tempo da exigência do cumprimento da obrigação de reparação ambiental, que deve responder por ela, visto que adquiriu a propriedade na vigência da legislação impositiva de restrição ao seu uso, além de que, se assim não fosse, jamais as reservas legais no domínio privado seriam recompostas, o que abalaria o objetivo da legislação de assegurar a preservação e equilíbrio ambientais' (REsp. 195.274–PR, relator Ministro João Otávio de Noronha)⁸⁰. (grifos nossos)

O acórdão supramencionado traz muitas lições. A primeira delas consiste em tratar a área de reserva legal como uma manifestação do princípio da equidade intergeracional, ainda que a decisão não utilize esta terminologia. A segunda foi de considerar imprescritível a proteção do meio ambiente – direito fundamental da humanidade e das gerações futuras (terceira lição).

O exemplo mais próximo de adoção do princípio da *equidade intergeracional*⁸¹ encontra-se no acórdão proferido pelo Tribunal Constitucional brasileiro – o Supremo Tribunal Federal –, ao fazer menção expressa aos termos “solidariedade” e “conflitos intergeracionais”. Trata-se da jurisprudência mais próxima, dentre as pesquisadas, dos contornos teóricos do princípio mencionado. Exemplo disso são os termos utilizados pelo Ministro Relator Celso de

⁸⁰ TJMG – Quinta Câmara Cível. Ap.Cível 1.0517.05.978219-6/001 – Relator Des. Maria Elza, j. 06/04/2006. p.06/06/2006.

⁸¹ “E M E N T A: MEIO AMBIENTE - DIREITO À PRESERVAÇÃO DE SUA INTEGRIDADE (CF, ART. 225) - PRERROGATIVA QUALIFICADA POR SEU CARÁTER DE METAINDIVIDUALIDADE – DIREITO DE TERCEIRA GERAÇÃO (OU DE NOVÍSSIMA DIMENSÃO) QUE CONSAGRA O POSTULADO DA SOLIDARIEDADE – NECESSIDADE DE IMPEDIR QUE A TRANSGRESSÃO A ESSE DIREITO FAÇA IRROMPER, NO SEIO DA COLETIVIDADE, CONFLITOS INTERGERACIONAIS – ESPAÇOS TERRITORIAIS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS (CF, ART. 225, § 1º, III) - ALTERAÇÃO E SUPRESSÃO DO REGIME JURÍDICO A ELES PERTINENTE - MEDIDAS SUJEITAS AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE LEI - SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE – POSSIBILIDADE DE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, CUMPRIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS, AUTORIZAR, LICENCIAR OU PERMITIR OBRAS E/OU ATIVIDADES NOS ESPAÇOS TERRITORIAIS PROTEGIDOS, DESDE QUE RESPEITADA, QUANTO A ESTES, A INTEGRIDADE DOS ATRIBUTOS JUSTIFICADORES DO REGIME DE PROTEÇÃO ESPECIAL – RELAÇÕES ENTRE ECONOMIA (CF, ART. 3º, II, C/C O ART. 170, VI) E ECOLOGIA (CF, ART. 225) – COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS – CRITÉRIOS DE SUPERAÇÃO DESSE ESTADO DE TENSÃO ENTRE VALORES CONSTITUCIONAIS RELEVANTES – OS DIREITOS BÁSICOS DA PESSOA HUMANA E AS SUCESSIVAS GERAÇÕES (FASES OU DIMENSÕES) DE DIREITOS (RTJ 164/158, 160-161) – A QUESTÃO DA PRECEDÊNCIA DO DIREITO À PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE: UMA LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL EXPLÍCITA À ATIVIDADE ECONÔMICA (CF, ART. 170, VI) – DECISÃO NÃO REFERENDADA - CONSEQÜENTE INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. A PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE DO MEIO AMBIENTE: EXPRESSÃO CONSTITUCIONAL DE UM DIREITO FUNDAMENTAL QUE ASSISTE À GENERALIDADE DAS PESSOAS. - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Trata-se de um típico direito de terceira geração (ou de novíssima dimensão), que assiste a todo o gênero humano (RTJ 158/205-206). Incumbe, ao Estado e à própria coletividade, a especial obrigação de defender e preservar, em benefício das presentes e futuras gerações, esse direito de titularidade coletiva e de caráter transindividual (RTJ 164/158-161). O adimplemento desse encargo, que é irrenunciável, representa a garantia de que não se instaurarão, no seio da coletividade, os graves conflitos intergeracionais marcados pelo desrespeito ao dever de solidariedade, que a todos se impõe, na proteção desse bem essencial de uso comum das pessoas em geral. *In*, Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 3540/DF – Relator Min. Celso de Mello, j. 01/09/2005, p. 03/09/2005.

Mello, assim como pela maioria dos ministros que participaram do julgamento, ao referir-se ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado⁸¹⁻¹ como direito de terceira dimensão, bem como de sua transindividualidade.

7. CONCLUSÕES

Após essa pequena amostra sobre a área de reserva legal, contemplada por uma análise sistêmica do ordenamento jurídico brasileiro, que a coloca numa relação de dependência e complementação com a função social da propriedade, e, a busca de um meio ambiente ecologicamente equilibrado (desenvolvimento sustentável), perceptível é a íntima vinculação entre a área de reserva legal e o princípio da equidade intergeracional:

A instituição da RLF encontra, de um lado, como fundamento constitucional, a função sócio-ambiental da propriedade, e do outro, a preocupação com as gerações futuras; no plano ecológico a importância das reservas legais é a proteção da biodiversidade⁸².

⁸¹⁻¹ Do STF, no julgado já mencionado, destaca-se: “Doutrina. A ATIVIDADE ECONÔMICA NÃO PODE SER EXERCIDA EM DESARMONIA COM OS PRINCÍPIOS DESTINADOS A TORNAR EFETIVA A PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE. – A incolumidade do meio ambiente não pode ser comprometida por interesses empresariais nem ficar dependente de motivações de índole meramente econômica, ainda mais se tiver presente que a atividade econômica, considerada a disciplina constitucional que a rege, está subordinada, dentre outros princípios gerais, àquele que privilegia a “defesa do meio ambiente” (CF, art. 170, VI), que traduz conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de meio ambiente laboral. Doutrina. Os instrumentos jurídicos de caráter legal e de natureza constitucional objetivam viabilizar a tutela efetiva do meio ambiente, para que não se alterem as propriedades e os atributos que lhe são inerentes, o que provocaria inaceitável comprometimento da saúde, segurança, cultura, trabalho e bem-estar da população, além de causar graves danos ecológicos ao patrimônio ambiental, considerado este em seu aspecto físico ou natural. A QUESTÃO DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL (CF, ART. 3º, II) E A NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE DO MEIO AMBIENTE (CF, ART. 225): O PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL COMO FATOR DE OBTENÇÃO DO JUSTO EQUILÍBRIO ENTRE AS EXIGÊNCIAS DA ECONOMIA E AS DA ECOLOGIA. – O princípio do desenvolvimento sustentável, além de impregnado de caráter eminentemente constitucional, encontra suporte legitimador em compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro e representa fator de obtenção do justo equilíbrio entre as exigências da economia e as da ecologia, subordinada, no entanto, a invocação desse postulado, quando ocorrente situação de conflito entre valores constitucionais relevantes, a uma condição inafastável, cuja observância não comprometa nem esvazie o conteúdo essencial de um dos mais significativos direitos fundamentais: o direito à preservação do meio ambiente, que traduz bem de uso comum da generalidade das pessoas, a ser resguardado em favor das presentes e futuras gerações. O ART. 4º DO CÓDIGO FLORESTAL E A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.166-67/2001: UM AVANÇO EXPRESSIVO NA TUTELA DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. – A Medida Provisória nº 2.166-67, de 24/08/2001, na parte em que introduziu significativas alterações no art. 4º do Código Florestal, longe de comprometer os valores constitucionais consagrados no art. 225 da Lei Fundamental, estabeleceu, ao contrário, mecanismos que permitem um real controle, pelo Estado, das atividades desenvolvidas no âmbito das áreas de preservação permanente, em ordem a impedir ações predatórias e lesivas ao patrimônio ambiental, cuja situação de maior vulnerabilidade reclama proteção mais intensa, agora propiciada, de modo adequado e compatível com o texto constitucional, pelo diploma normativo em questão. – Somente a alteração e a supressão do regime jurídico pertinente aos espaços territoriais especialmente protegidos qualificam-se, por efeito da cláusula inscrita no art. 225, § 1º, III, da Constituição, como matérias sujeitas ao princípio da reserva legal. – É lícito ao Poder Público – qualquer que seja a dimensão institucional em que se posicione na estrutura federativa (União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios) – autorizar, licenciar ou permitir a execução de obras e/ou a realização de serviços no âmbito dos espaços territoriais especialmente protegidos, desde que, além de observadas as restrições, limitações e exigências abstratamente estabelecidas em lei, não resulte comprometida a integridade dos atributos que justificaram, quanto a tais territórios, a instituição de regime jurídico de proteção especial” (CF, art. 225, § 1º, III) (STF – Tribunal Pleno – Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 3540/DF – Relator Min. Celso de Mello, j. 01/09/2005, p. 03/09/2005).

⁸²DEUS, Teresa Cristina de. Tutela da Flora em Face do Direito Ambiental Brasileiro. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003, p.128

A razão da obrigação de instituição, averbação e conservação da área de reserva legal é justamente a melhora da qualidade de vida ambiental da região onde está situada a propriedade rural, já que, atualmente, a natureza tem sido vítima de atividades econômicas desenvolvidas de forma insustentável, como o avanço da fronteira agrícola, a pecuária extensiva, a expansão das cidades, dentre outras. Tomar consciência de que a humanidade é parte integrante deste meio torna-se necessário. Não se pode tratar o meio ambiente ou alguns de seus elementos constitutivos como meros bens disponíveis às vicissitudes e aos desejos humanos. A perpetuidade dos recursos ambientais (vide conceito em nota de rodapé n. 41), dentre os quais está a floresta (uma das manifestações da flora), é uma falácia. Talvez, a consciência de que os recursos naturais não são renováveis chegou tardiamente à civilização humana e, por isso, indispensável será salvaguardar os bens ambientais para as gerações futuras.

O papel desenvolvido pelo princípio da equidade intergeracional no instituto da área de reserva legal é o de garantir um estoque vegetal amplo e digno para conservar a biodiversidade de cada região do Brasil com suas respectivas flora e fauna típicas. Aliás, tal proteção constitui uma das finalidades desse instituto jurídico-ambiental pesquisado (conforme explicitado no item 3.3 deste trabalho). Nesse sentido pondera Costa Neto sobre a área de reserva florestal legal: “Tal instrumento de salvaguarda legitima-se pela sua relevância na proteção da biodiversidade, assegurando-se a formação de um ‘banco genético’ para as futuras gerações”, pois estas têm o direito subjetivo assegurado pela Carta Magna de 1988, nos seguintes termos:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações⁸³.

Assim, para que o aproveitamento (desenvolvimento) das propriedades rurais seja considerado sustentável, indubitável é a conservação, em cada um dos imóveis rurais, de uma parcela natural da vegetação regional, sem prejuízo das áreas de preservação permanente, ambas necessárias ao desenvolvimento das gerações presentes e futuras, de modo que cada um dos cidadãos possa gozar de um ambiente ecologicamente equilibrado como pessoa humana. Este zelo com as gerações vindouras (princípio da equidade intergeracional) constitui o próprio núcleo do desenvolvimento sustentável. Caso estas gerações sejam privadas de um estoque vegetal e animal proveniente da não instituição da reserva legal florestal, o desenvolvimento não será sustentável e, portanto, ilícito, devendo ser repugnado por todos (abrangendo aqui tanto os cidadãos quanto o Poder Público mediante os seus órgãos ambientais competentes para fiscalização ambiental, a Justiça para aplicação correta das normas ambientais e o Poder Legislativo, incumbido de produzir normas que promovam a responsabilização dessas práticas).

Destaca-se que a obrigação de instituir, preservar e averbar a área de reserva legal

⁸³COSTA NETO, Nicolao Dino de Castro e. Proteção jurídica do meio ambiente - I-Floresta. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2003, p.214.

atinge todos aqueles proprietários e posseiros de imóveis rurais⁸⁴, porém, necessário é, muitas vezes, um mecanismo de coerção para fazer valer este dever. Para esse fim, ganha importância a ação civil pública, regulamentada pela Lei n. 7.347/1985. O artigo 5º desta lei trouxe muitos entes como legitimados ativos, não se tratando, portanto, de legitimidade ativa exclusiva do Ministério Público. Contudo, este é a instituição mais indicada para pleitear, administrativamente e em juízo, o cumprimento da obrigação ambiental, ora em estudo, por razões de estrutura da instituição e das prerrogativas legais que gozam os seus representantes.

Quanto à estrutura do Ministério Público, importante mencionar os seus princípios institucionais, sendo eles: a unidade, a indivisibilidade e a autonomia funcional, nos moldes do artigo 2º da Lei Complementar n. 40/1981, do §1º do artigo 127 da CF (e do parágrafo único do artigo 1º da Lei Complementar Estadual n. 34/1994 que regulamenta a organização do Ministério Público do Estado de Minas Gerais). O primeiro princípio consiste na propriedade deste órgão representar-se por todos os seus membros sem que perca a sua natureza una. A indivisibilidade é a possibilidade de seus membros serem “substituídos uns pelos outros na forma estabelecida na lei”⁸⁵. Por último, a independência funcional (prevista no artigo 16 da Lei Complementar n. 40/1981) é a liberdade de que dispõem os representantes da instituição em face dos poderes do Estado ou quaisquer de seus órgãos ou instituições e, inclusive dentro da própria entidade, existindo hierarquia somente no âmbito administrativo. A única limitação ao exercício dos órgãos do Ministério Público advém da legislação constitucional e infraconstitucional, incumbindo sempre a tal instituição responsável pela tutela dos direitos difusos, a aplicação e fiscalização das normas ambientais, sempre nos limites da legislação vigente.

A legitimidade ativa do Ministério Público decorre da legislação, conforme os seguintes preceitos legais: artigo 3º, III da Lei Complementar n. 40/1981; §1º do artigo 14 da Lei 6.938/1981; artigo 5º da Lei 7.347/1985; artigos 127 e 129, III da Constituição de 1988.

As prerrogativas legais oferecidas aos membros deste órgão indispensável à Justiça consistem em requisitar informações de órgãos públicos e dos particulares (§1º do artigo 8º da Lei 7.347/1985), o que facilita a obtenção de provas e informações relevantes para proposição de ação civil pública. Como exemplos aplicados ao tema aqui proposto, destacam-se tanto a requisição de informações aos Cartórios de Registro de Imóveis, sobre averbações das áreas de reserva legal nas propriedades rurais da região, como a realização de perícias pelo órgão estadual competente (o IEF, no Estado de Minas Gerais, ou pela Polícia Militar Ambiental).

⁸⁴ Ainda que o Código Florestal institua esta obrigação da mesma forma tanto para o proprietário quanto para o posseiro, a efetividade da norma ambiental em estudo fica prejudicada em relação a esta última categoria devido ao fator sócio econômico, pois, em geral os posseiros são agricultores que passam por sérias dificuldades financeiras, o que acaba por inviabilizar o cumprimento forçado da obrigação de instituir, preservar e averbar a área de reserva legal. Assim, seja no âmbito administrativo, firmando Termo de Ajuste de Conduta (TAC) entre o Ministério Público e os posseiros de propriedades rurais, a execução deste título executivo extrajudicial fica prejudicada, diante da ausência de bens dos posseiros, razão pela qual o §10 do artigo 16 do Código Florestal é pouco aplicado. E no âmbito judicial (ação civil pública), tanto o cumprimento da obrigação de condenação em dinheiro quanto o meio coercitivo de fazer o réu cumprir as obrigações de fazer e não fazer está sujeito à existência de um patrimônio mínimo, conforme dispositivos do artigo 461 do CPC.

⁸⁵ MAZZILLI, Hugo Nigro. A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses. 17ªed.ª São Paulo: Saraiva, 2004, p.327.

Gozam os seus membros das mesmas garantias proporcionadas à Magistratura, desde a promulgação da Constituição de 1988, ou seja, a vitaliciedade, a inamovibilidade, a irredutibilidade de subsídio (*ex vi* do artigo 128, §5º, I, alíneas “a”, “b” e “c” da CF). A Constituição trouxe um papel relevante para o Ministério Público: defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Dessa forma, todos esses elementos contribuem para que o Ministério Público alcance a eficácia das normas ambientais, destacadamente, o cumprimento de instituir, conservar e averbar a área de reserva legal, conforme dispõe o Código Florestal, em harmonia com os princípios constitucionais da equidade intergeracional e do desenvolvimento sustentável.

8. ABSTRACT

The obligation to maintain a certain area of a rural property in order to preserve the regional environment caused a lot of discussion between the Law operators, bringing on the old discussion around the expression sustainable development. This study comes to grip with one of the instruments of environment protection established by the Forest Code, designing its characteristics, its connection with the right of property and the treatment given by Brazilian Courts. At last, stand out bonds with the Intergenerational Equity Principle, predicted in article 225 of the Brazilian Federal Constitution of 1988, which represents the center of the sustainable development when it establishes the natural inheritance maintenance to future generations.

Key words: Forest Code .Environmental Law. Sustainable Development. Intergenerational Equity Principle.

9. REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito Ambiental*. 3ªed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1999.

_____. Poder judiciário e reserva legal: análise de recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça. *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo, nº 21, p. 103–131, jan. – mar.2000.

BECHARA, Érika; MONTOVANI, Mário. Reserva Legal à luz da Medida Provisória 1.736. *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo, n. 16, p.144–152, out. – dez.1999.

BENJAMIN, Antonio Herman V. A Proteção das Florestas Brasileiras: ascensão e queda do Código Florestal – da medida provisória 1.511/96 ao Projeto de Conversão do Deputado Moacir Micheletto. *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo, n. 18, p.21–37, abr. – jun.2000.

BOFF, Leonardo. *Saber Cuidar: ética do humano – compaixão pela terra*. 8ª. Edição. Petrópolis: Vozes, 2002.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 13ªed. São Paulo: Malheiros, 2003.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *Direitos Humanos e Meio-Ambiente: Paralelo dos Sistemas de Proteção Internacional*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1993.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7ª edição. Coimbra: Almedina, 2003.

CARVALHO, Carlos Gomes de. *Introdução ao Direito Ambiental*. Cuiabá: Edições VerdePantanal, 1990.

COSTA NETO, Nicolao Dino de Castro e. *Proteção jurídica do meio ambiente – I – Floresta*. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2003.

DEUS, Teresa Cristina de. *Tutela da Flora em Face do Direito Ambiental Brasileiro*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003.

FELDMANN, Fábio José; CAMINO, Maria Ester Mena Barreto. O direito ambiental: da teoria à prática. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, v. 317, p. 89–108, 1992.

KISS, Alexandre. Os direitos e interesses das gerações futuras e o princípio da precaução. In: VARELLA, M.D.; PLATIAU, A.F.B. *Princípio da Precaução*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. p.1–12.

LEFF, Enrique. *Epistemologia ambiental*. São Paulo: Cortez, 2001.

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. A transdisciplinariedade do Direito Ambiental e sua equidade intergeracional. *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo, ano 6, n° 22, p.62–80, abr./jun.2001.

_____. *Direito Ambiental na sociedade de risco*. São Paulo: Forense Universitária, 2002.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental brasileiro*. 14ª. Edição. São Paulo: Malheiros, 2006.

MAZZILLI, Hugo Nigro. *A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses*. 17ªed.ª São Paulo: Saraiva, 2004.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Direito Internacional Público*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

MILARÉ, Édís. *Direito do Ambiente: doutrina, jurisprudência, glosário*. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

MIRANDA, Marcos Paulo de Souza. *Tutela do Patrimônio Cultural Brasileiro: doutrina – jurisprudência – Legislação*. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. 480p.

MIRRA, Álvaro Luiz Valery. Fundamentos do Direito Ambiental no Brasil. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, ano 83, v.706, p.7–29, ago.1994.

MORAES, Luís Carlos Silva de. *Código Florestal Comentado: com as alterações da Lei de Crimes Ambientais – Lei n. 9.605/98*. 3ªed. São Paulo: Atlas, 2002.

MUKAI, Toshio. *Direito Ambiental Sistematizado*. 5ªed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005.

NADER, Paulo. *Introdução ao Estudo do Direito*. 16ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

NASCIMENTO E SILVA, Geraldo Eulálio do. *Direito Ambiental Internacional*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Thex Editora, 2002.

PERTENCE, José Paulo Sepúlveda. A justiça, o meio ambiente e as futuras gerações. In: JÚNIOR, Jarbas Soares; GALVÃO, Fernando. *Direito Ambiental: na visão da magistratura e do Ministério Público*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p.579–587.

RIOS, Aurélio Virgílio Veiga; DERANI, Cristiane. Princípios gerais do Direito Internacional Ambiental. In: RIOS, Aurélio Virgílio Veiga; IRIGARAY, Carlos Teodoro Huguency. *O direito e o desenvolvimento sustentável: curso de direito ambiental*. São

Paulo: Peirópolis/IEB, 2005, p.86–122.

RODIGUES, Marcelo Abelha. *Elementos de Direito Ambiental*: parte geral. 2ªed. São Paulo: RT, 2005.

RODRIGUES, Silvio. *Direito Civil*: parte geral das obrigações. 30ªed. São Paulo: Saraiva, 2002, v.2.

ROTHENBURG, Walter Claudius. A constituição ecológica. In: KISHI, Sandra Akemi Shimada; SILVA, Solange Teles da; SOARES, Inês Virgínia Prado. *Desafios do Direito Ambiental no Século XXI*: estudos em homenagem a Paulo Affonso Leme Machado. São Paulo: Malheiros/IEDC, 2005, p.813–831.

SAMPAIO, José Adércio Leite, Constituição e Meio Ambiente na Perspectiva do Direito Constitucional Comparado. In: SAMPAIO, J.A.L.; WOLD, C.; NARDY, A. J. F. *Princípios de direito ambiental*. Belo Horizonte, Del Rey, 2003, p. 37–111.

SILVA, Américo Luís Martins da. *Direito do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais*. São Paulo: RT, 2006, v.2.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. *Manual de Direito Ambiental*. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

VARELLA, Marcelo Dias; FONTES, Eliana; ROCHA, Fernando Galvão da. *Biossegurança e Biodiversidade* – contexto científico e regulamentar. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil*: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2004, v.2.

WEISS, Edith Brown. *In Fairness to Future Generations*: International Law, Common Patrimony and Intergenerational Equity. New York: Transnational Publishers Inc. 1989.385.p.